### JURISDIÇÃO CIVIL E COMPETÊNCIA: ASPECTOS DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NO BRASIL E EM SANTA CATARINA

Nelson Juliano Schaefer Martins\*

#### Notas introdutórias

Na difícil tarefa de administrar e julgar os conflitos no contexto de uma sociedade complexa, multifacetária e heterogênea, marcada por profundas desigualdades econômicas, sociais e culturais, o Judiciário brasileiro vê-se desafiado a organizar-se de modo a atender às aspirações dos cidadãos, distribuindo as atividades a ele conferidas, por tribunais e juízos em diferentes graus e instâncias, com competências definidas na Constituição, em toda a extensão do território nacional.

A jurisdição propicia ao Estado Democrático de Direito os meios necessários para garantia do funcionamento das instituições e o exercício, pela sociedade, individual e coletivamente, dos direitos fundamentais correspondentes à cidadania, protegendo os jurisdicionados das móveis correntes dos poderes político e econômico.

O tema relativo à administração da justiça é atual e suscita a discussão a respeito de categorias, como jurisdição, competência e organização judiciária, por interligado a elas.

<sup>\*</sup> Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professor da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina.

No trabalho que doravante desenvolve-se, não há pretensão de aprofundar o exame dos assuntos propostos, mas busca-se contribuir com algumas idéias que possam provocar a reflexão acerca de matérias da mais alta relevância para o operador jurídico, notadamente o magistrado, agente político a serviço da sociedade e do Estado na atividade jurisdicional.

O relatório da pesquisa distribui-se em três setores, não necessariamente equilibrados e tampouco produzidos com maior apuro metodológico. Na primeira parte são apresentadas indicações conceituais acerca da categoria jurisdição; no segundo momento, trata-se da competência; no terceiro e mais prolongado segmento, discorre-se sobre a organização judiciária no Brasil e em Santa Catarina, com enfoque preferencial aos órgãos da jurisdição comum e seus tribunais de superposição que se utilizam do sistema do Processo Civil na produção de decisões, a saber, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal e a Justiça dos Estados da Federação.

São oferecidas informações gerais a respeito da competência e organização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, órgão de segundo grau da Justiça Federal, com jurisdição territorial para os três Estados do Sul do Brasil, e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com o intuito de atender preferencialmente os interesses dos operadores do Direito com atuação em Santa Catarina.

O sistema de administração da justiça deve propiciar a todos os setores e classes da sociedade o "acesso integral à ordem jurídica justa", e, para que este desiderato se concretize, faz-se indispensável a existência de uma estrutura organizacional que assegure o cumprimento das finalidades da jurisdição e sua efetivação.

# 1. Elementos doutrinários para a compreensão do conceito dogmático de jurisdição civil

O problema conceitual da jurisdição na atualidade deriva, dentre outras, das seguintes questões: a) a pressuposição da teoria constitucional da modernidade de que a divisão dos Poderes do Estado Democrático faz

<sup>1</sup> A expressão "ordem jurídica justa" é encontrada em WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *Participação e processo*. [Ada Pellegrini Grinover; Cândido Rangel Dinamarco; Kazuo Watanabe (Coordenadores)]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

supor seu exercício por autoridades independentes, autônomas e harmônicas entre si; b) a necessidade de definir função jurisdicional, com indicação de seus limites, para que não seia reabsorvida pelos outros Poderes da União em detrimento da liberdade e das garantias do cidadão; c) a indispensabilidade de provocação da jurisdição pelo titular do direito ou do interesse protegido, pois a jurisdição é função inerte a reclamar sua ativacão pelo interessado na proteção jurisdicional do Estado<sup>2</sup>: d) a fixação dos propósitos da jurisdição e a vinculação de seus escopos aos valores e objetivos estabelecidos pela Constituição, erigidos à condição de fins da sociedade e do Estado<sup>3</sup>: e) o estabelecimento da pacificação como seu escopo magno e a exigência de atitudes, por parte dos órgãos do Estado que atuam na administração da justica, preconizadoras da realização dos direitos subjetivos, individuais e coletivos<sup>4</sup>; f) o adequado estudo a respeito da estrutura de organização judiciária com a distribuição de competências e previsão de unidades jurisdicionais e tribunais suficientes para atendimento das crescentes demandas por parte da sociedade; g) a definição do ato jurisdicional como algo que não se esgota apenas na função de declarar e aplicar o Direito, mas também naquela atividade correspondente a tornar efetivo e concreto o direito declarado, no plano da realidade pela execução<sup>5</sup>; h) o reconhecimento de que o Estado expressa seu poder político-jurídico no exercício da jurisdição ao decidir e impor imperativamente seus provimentos<sup>6</sup>.

Sob os influxos da ciência processual européia do século XIX e início do século XX, Chiovenda<sup>7</sup> definiu a jurisdição como função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei, a afirmação da existência de sua vontade e sua efetivação prática. Essa função é exercida por parte do Estado, com caráter de substitutividade da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos.

<sup>2</sup> Cf. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Teoria geral do processo civil. [Ovídio Araújo Baptista da Silva; Fábio Luiz Gomes]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 61-62.

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 120.

<sup>4</sup> DINAMARCO, C. R. *Ibidem*, p. 215-216.

<sup>5</sup> Cf. BAPTISTA DA SILVA, O. A. *Ibidem*, p. 74.

<sup>6</sup> DINAMARCO, C. R. Ibidem, p. 161-162.

<sup>7</sup> A influência de CHIOVENDA na doutrina processual brasileira é destacada por ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Estudio preliminar: Adolf Wach. In: WACH, Adolf. Manual de derecho procesal civil. Trad. Tomás A. Banzhaf. v. I. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1977, p. XIV, e por BAPTISTA DA SILVA. O. A. Ibidem, p. 63.

É diversa de outras atividades estatais como a de fazer as leis, própria do Legislativo, ou de atuá-las no âmbito da Administração Pública<sup>8</sup>; é função exclusiva do Estado e de sua soberania, esta entendida como poder inerente ao Estado e "à organização de todos os cidadãos para fins de interesse geral"<sup>9</sup>, e deve ser compreendida como expressão de "poder jurídico mais alto", ou seja, nos limites da jurisdição do Estado, é o poder de decisão em última instância<sup>10</sup>.

A função jurisdicional é exercida pelos órgãos autônomos — os juízes e os tribunais — que são guiados pelos valores contidos na lei, segundo a ciência e consciência desses órgãos. A autonomia das funções do Estado Moderno — administrativa, legislativa e judicial — implica sua atribuição a órgãos diversos, autônomos e independentes, de modo a dificultar as usurpações recíprocas. A jurisdição, por seu turno, é oferecida aos cidadãos como garantia das liberdades e da observância e aplicação da lei 11.

A separação conceitual das funções do Estado (administrativa, legislativa e judicial)<sup>12</sup> não corresponde a uma separação absoluta dos Poderes. Apesar da necessária independência que deve prevalecer, entre os órgãos do Estado coexistem a coordenação e a harmonização. A jurisdição, todavia, deve imunizar-se contra as variáveis e alternadas tendências da administração e da política<sup>13</sup>.

A função jurisdicional, na condição de "substituição de uma atividade pública a uma atividade alheia", opera-se de dois modos, correspondentes a dois estágios do processo: a) cognição, que é a substituição da atividade intelectiva das partes e dos cidadãos, de forma definitiva e obrigatória, pela atividade intelectiva do juiz, que declara e afirma a existência, ou não, da vontade da lei para o caso concreto em relação às partes em litígio; e b) execução, que corresponde à atividade pública também de substituição e que tem por fim constranger o obrigado a agir ou tem por

<sup>8</sup> Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 2ª ed., trad. Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller, 2000, v. II, p. 8.

<sup>9</sup> CHIOVENDA, G. Ibidem, p. 9.

<sup>10</sup> Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1973, p. 74.

<sup>11</sup> Cf. CHIOVENDA, G. Ibidem, p. 12-13.

<sup>12</sup> Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 2°.

<sup>13</sup> Cf. CHIOVENDA, G. Ibidem, p. 12-13.

finalidade a obtenção do resultado da atividade<sup>14</sup> com a aplicação de medidas executórias coordenadas com a atuação da lei<sup>15</sup>.

Baptista da Silva observa, no entanto, que as atuais tendências da Filosofia do Direito contemporâneo mostram que a atividade do juiz na aplicação da lei implica, de certo modo, também em uma função criadora do Direito. O preceito abstrato em sua formulação genérica, na condição de um projeto de norma reguladora da conduta humana, deve ter o seu conteúdo adaptado e adequado ao caso particular pelo julgador<sup>16</sup>.

A jurisdição é exercida não apenas com a decisão contida no processo de conhecimento (sentença), e com jurisdição não se pode confundir a função cognitiva<sup>17</sup> e nem se pode admitir a idéia de que a jurisdição nesta se esgote.

No entanto, outro é o entendimento de Carnelutti quando explica a diferença entre cognição e execução forçada. Aduz que a função "jurisdicional" é espécie do gênero que representa a função "processual" e que entre jurisdição e processo existe uma interferência, mas não relação de coincidência 18. Considera as funções cognitiva e executiva como integrantes do gênero função processual, ao passo que seria da espécie função jurisdicional apenas a função cognitiva. Logo, para este autor, a função jurisdicional estaria vinculada à cognição, como espécie do gênero função processual, conforme se extrai da assertiva — "o processo se desenvolve para a composição justa do litígio". Nesse sentido, a função processual, compreendida como jurisdicional, "consiste na combinação dos dois elementos: paz e justiça" 19.

- 16 Cf. BAPTISTA DA SILVA, O. A. Ibidem, p. 64.
- 17 Cf. DINAMARCO, C. R. Ibidem, p. 125.
- 18 Cf. CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, v. I, p. 222.
- 19 CARNELUTTI, F. Ibidem, p. 373.

<sup>14</sup> Cf. CHIOVENDA, G. *Ibidem*, p. 17.

<sup>15</sup> Cf. CHIOVENDA, G. *Ibidem*, p. 21. BAPTISTA DA SILVA identifica na doutrina de CHIOVENDA as seguintes características: a) a função jurisdicional, distingue-se da atividade estatal de fazer as leis; b) a aplicação das leis ou do Direito objetivo pelo Estado se faz de dois modos diferentes: I) o administrador atua o Direito objetivo "promovendo uma atividade de realização do bem comum" dentro da lei; II) a finalidade da atividade do juiz é a realização do Direito objetivo e não a consecução do bem comum (*op. cit.*, p. 63). Esclarece que a doutrina de CHIOVENDA foi elaborada sob os influxos das idéias jurídico-filosóficas predominantes no século XIX, que concebiam as funções de legislar e de aplicar as leis como coisas separadas e até mesmo antagônicas. Nessa concepção, o ordenamento jurídico representaria algo completo e definitivamente posto pelo legislador e ao juiz cumpriria apenas aplicar a lei ao caso concreto (*op. cit.*, p. 64).

A composição "justa" do litígio se faz por meio do processo e essa composição "não é um fim em si mesmo, e sim um meio para a proveitosa conveniência social". Esclarece Carnelutti que composição justa do litígio se obtém mediante "a *conformidade com uma regra*", ou seja, "a composição será justa quando for conforme à regra que no processo se tende a aplicar e, por isso, conforme os casos, quando seja conforme o Direito ou à *eqüidade*"<sup>20</sup>.

Menciona que, na composição do litígio, deve haver distinção entre o sentido de justiça "individual" e o de justiça "social", de modo que "a justiça a que deve satisfazer a composição do litígio é esta segunda e não a primeira, ou seja, em outras palavras, que a conformidade da solução com a regra tem de ser reconhecida pela opinião pública"<sup>21</sup>.

Considera a *jurisdictio*, que no Direito romano se desenvolvia por meio do processo, uma "manifestação do *imperium* (ou seja, do poder de mandato atribuído ao magistrado superior romano) que consistia em fixar regras jurídicas e que se distinguia, tanto do poder militar, quanto da *coercitio*"<sup>22</sup>, e não se confunde com a execução.

Assinala que é pelo processo jurisdicional que se obtém a cognição, e que a execução se realiza por meio da função processual ou de um conjunto de atos necessários para a efetivação do mandato ou da norma jurídica em situação concreta, configurando-se uma situação de fato que se produz contra o obrigado<sup>23</sup>.

Dinamarco registra que os processualistas costumam associar a idéia de função jurisdicional à de decisão; quando pensam em jurisdição, vinculam-na especificamente ao processo de conhecimento. A função

<sup>20</sup> CARNELUTTI, F. Ibidem, p. 371-372.

<sup>21</sup> CARNELUTTI, F. Ibidem p. 372.

<sup>22</sup> CARNELUTTI, F. Ibidem, p. 223.

<sup>23</sup> Cf. CARNELUTTI, F. *Ibidem*, p. 288. BAPTISTA DA SILVA anota que CARNELUTTI, ao considerar que não haveria jurisdição no processo executivo e que esta se limitaria à justa composição da lide mediante a sentença de natureza declarativa "por meio da qual o juiz *dicit ius*" (*op. cit.*, p. 67), estaria definindo o ato jurisdicional "indicando não o que ele é, mas aquilo a que ele serve; não o seu ser, mas a sua função, ou a sua finalidade" (*op. cit.*, p. 68). Refere o mencionado autor que a composição dos conflitos de interesses também se opera por outros agentes do Estado que não os juízes e se pode realizar de acordo com a lei e de forma justa. Além disso, lembra que da expressão "conflito de interesse (lide)" pode decorrer tanto uma "pretensão contestada (processo de conhecimento)" como uma "pretensão insatisfeita (processo de execução)" (*op. cit.*, p. 68). BAPTISTA DA SILVA está-se referindo à definição de lide ou litígio em CARNELUTTI, F. *Ibidem*, p. 93: "Chamo de litígio *ao conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro"*.

cognitiva envolve as seguintes atividades ou complexo de atos: I) contato com a realidade do caso concreto, com os fatos invocados e com a norma pertinente; II) investigação da verdade dos fatos; III) emissão do juízo axiológico por meio da decisão ou sentença<sup>24</sup>.

Baptista da Silva aponta como notas essenciais, capazes de determinar a jurisdicionalidade de um ato ou atividade realizada pelo juiz, o atendimento a dois pressupostos: a) que o ato jurisdicional seja praticado por autoridade estatal (juiz ou tribunal), realizado por dever de função, com aplicação da lei ao caso concreto<sup>25</sup>; e b) que o órgão julgador se encontre na condição de terceiro imparcial com relação ao interesse sobre o qual recai a sua atividade, mantendo-se numa posição de independência e "estraneidade relativamente ao interesse tutelado"<sup>26</sup>.

A jurisdição se realiza tanto no ato de julgar quanto no de dar cumprimento ao julgado. Em outras palavras, há jurisdição não apenas quando o juiz na sentença aplica o Direito, declara a incidência da norma jurídica para o caso submetido a julgamento e confere razão a uma das partes. Há jurisdição, também, quando o juiz exerce atividade no sentido de tornar prático no plano da realidade o direito que por ele foi declarado e reconhecido ou que se presume existente por meio de título executivo<sup>27</sup>.

Chiovenda justifica a jurisdicionalidade da execução aduzindo que "na execução se efetiva, a rigor, a atuação da lei mediante uma substituição de atividade". e que a execução se relaciona com o escopo final do processo, porquanto se coordena com a atuação da lei<sup>29</sup>.

O conceito de jurisdição vinculado à idéia romana do *ius dicere* está superado; assim, a execução não deve ser considerada mero exercício de império ou atividade administrativa. O que caracteriza a jurisdição é que ela é "um complexo de atos de império reagrupados por determinado escopo que os caracteriza, e emanados em virtude dos correspondentes poderes postos a serviço desse escopo e da função jurisdicional"<sup>30</sup>.

- 24 Cf. DINAMARCO, C. R. Ibidem, p. 123.
- 25 Cf. BAPTISTA DA SILVA O. A., *Ibidem*, p. 73.
- 26 BAPTISTA DA SILVA, O. A., *Ibidem*, p. 74.
- 27 Cf. BAPTISTA DA SILVA, O. A. *Ibidem*, p. 328. Esse é o entendimento acolhido pelo autor deste trabalho.

Catarinense Volume - 100 Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 28, n. 100, out./dez. 2002.

- 28 CHIOVENDA, G. Ibidem, p. 20.
- 29 Cf. CHIOVENDA, G. Ibidem, p. 21.
- 30 CHIOVENDA, G. *Ibidem*, p. 21.

Liebman assevera que a função do Direito não está inteiramente concluída e realizada com a simples produção das leis<sup>31</sup>. Estas ditam as regras de conduta a serem observadas pelos membros da sociedade. Porém, tais regras têm conteúdo abstrato e geral. Logo, em benefício da convivência humana e para assegurar a estrita observância das normas legais, os órgãos judiciários agem no sentido de proteger a liberdade e os direitos de todos e de cada um sempre que as leis não sejam espontaneamente obedecidas<sup>32</sup>.

Liebman, ao contrário do que preconiza Carnelutti, considera que os órgãos públicos da jurisdição têm por tarefa garantir a eficácia prática e efetiva do ordenamento jurídico, e sua atividade se desenvolve em direção dupla: por meio da cognição e da execução forçada<sup>33</sup>.

A operação lógica do julgamento, isto é, valorar um fato do passado como justo ou injusto, lícito ou ilícito, pode ser feita por qualquer pessoa dotada dos necessários conhecimentos e dará lugar a um parecer ou a uma opinião. Entretanto, só o julgamento realizado pelo juiz e expresso em uma sentença é que tem "conteúdo imperativo e eficácia vinculativa"<sup>34</sup>.

Se o juiz é obrigado a aplicar a lei, tem outra obrigação de mesma intensidade, que é a de interpretá-la. A interpretação constitui atividade preponderante da função jurisdicional.

Liebman assinala que a interpretação deve ser a) histórico-evolutiva, pois, ao passo que a norma é abstrata e estática, a vida social em contínuo movimento está a oferecer ao juiz situações novas e diferenciadas; b) sistemática, pois o julgador deve compreender a norma em conexão com o ordenamento jurídico; c) sociológica, porque o juiz deve estar sintonizado com a realidade social; d) axiológica, diante da sociedade de seu tempo que se apresenta plena de novos valores e aspirações; e) teleológica, pois, se a finalidade da jurisdição é a paz social, o seu alcance está condicionado à afirmação da justiça<sup>35</sup>.

Liebman, nesse texto, mostra-se sintonizado com a visão de Carnelutti ao destacar que a jurisdição deve exprimir as exigências e os valo-

<sup>31</sup> Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Trad. e notas Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, v. I, p. 3.

<sup>32</sup> Cf. LIEBMAN, E. T. Ibidem, p. 3.

<sup>33</sup> Cf. LIEBMAN, E. T. Ibidem, p. 3.

<sup>34</sup> LIEBMAN, E. T. Ibidem, p. 4.

<sup>35</sup> Cf. LIEBMAN, E. T. Ibidem, p. 5.

res sociais, com atenção para sua finalidade, que é a justiça como veículo para atingir a paz social.

Por outro lado, apesar de atento à doutrina de Carnelutti, Liebman não esconde a forte influência de Chiovenda ao registrar que a norma jurídica deve servir de critério de julgamento e de justiça porque "fazer justiça [...] é dar atuação à lei"<sup>36</sup>. O seu conceito operacional de jurisdição se aproxima do pensamento chiovendiano: "atividade dos órgãos do Estado, destinada a formular e atuar praticamente a regra jurídica concreta que, segundo o direito vigente, disciplina determinada situação jurídica"<sup>37</sup>

Portanto, para Liebman a jurisdição se coloca como atividade de continuação e especificação da legislação e se expressa "através de atos que têm um conteúdo concreto, referindo-se a determinado fato ou caso que então vem a ser julgado e sancionado mediante a aplicação das regras do direito vigente".

Marques, seguidor da teoria de Carnelutti<sup>39</sup>, conceitua jurisdição como "função que o Estado exerce para compor processualmente conflitos litigiosos, dando a cada um o que é seu segundo o Direito objetivo".

Justifica que o monopólio do Poder Judiciário para o exercício da jurisdição civil dá-se em virtude das garantias constitucionais da magistratura<sup>41</sup>, de maneira que a jurisdição deve pressupor a imparcialidade e independência de seu órgão "que, se superpondo às partes em conflito,"

<sup>36</sup> LIEBMAN, E. T. Ibidem, p. 6.

<sup>37</sup> LIEBMAN, E. T. Ibidem, p. 7.

<sup>38</sup> LIEBMAN, E. T. *Ibidem*, p. 5. O mesmo autor confronta as definições de jurisdição de CHIOVENDA e CARNELUTTI, qualificando-as como as mais importantes para o debate científico na Itália durante largo período. Acentua que, na visão de CHIOVENDA, a jurisdição está caracterizada I) pela sua relação com a lei; II) pela efetivação da vontade da lei na prática; III) pela idéia de substitutividade das partes pelo juiz quando da inobservância da norma legal por um dos litigantes. A definição de CARNELUTTI considera a jurisdição como a função do Estado que preconiza I) a justa composição das lides; II) a solução dos conflitos de interesses nos termos e de acordo com o Direito regulado pelo Estado; III) a observação do resultado prático da operação do ponto de vista sociológico. LIEBMAN revela que as duas definições de função jurisdicional, que "no passado foram objeto de vivas discussões" (*op. cit.*, p. 5), em verdade são complementares.

<sup>39</sup> Cf. nota 2 de Cândido Rangel Dinamarco em LIEBMAN, E. T. *Ibidem*, p. 7.

<sup>40</sup> MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil.* 3ª ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1975, v. I, p. 62.

<sup>41</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 95, caput, incisos I a III.

aplique a vontade concreta da lei, com justiça, isto é, dando a cada um o que é seu, segundo o que a ordem jurídica vigente prevê e estatui",<sup>42</sup>.

Aduz que a jurisdição se exerce: a) por meio do processo, na composição das lides; e b) por meio de órgãos independentes do Poder Judiciário, que solucionam o litígio com imparcialidade e com justa aplicação do Direito objetivo<sup>43</sup>.

Anota que são pressupostos da jurisdição civil I) a propositura da ação e II) o respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório 44

Aponta as seguintes características da jurisdição civil: I) o exercício da soberania, por se tratar de função do Estado; II) a composição do litígio *super partes* e *secundum ius*, ou seja, com aplicação das normas do Direito objetivo; III) a independência em relação às outras duas funções estatais (executiva e legislativa) e imparcialidade como decorrência das garantias do Poder Judiciário; IV) a resolução ou a composição justa do litígio como sua *causa finalis*; V) a substitutividade pelo juiz às partes em conflito; VI) o interesse predominante dos órgãos jurisdicionais no sentido de compor qualquer conflito segundo o Direito, mesmo que a controvérsia seja estabelecida entre particular e o Estado; VII) a necessidade de o Estado comparecer em juízo para ver solucionada sua lide com particular, fora dos limites autorizadores para a autotutela de seus próprios interesses

A inspiração nas doutrinas de Chiovenda e Carnelutti é também observada em Amaral Santos quando assinala que o Estado tem como uma de suas funções precípuas "assegurar a ordem jurídica, e, pois, compor as lides ocorrentes por meio da atuação da lei, o que corresponde a dizer que função do Estado, entre outras, é administrar a justiça".

Assevera que a função jurisdicional do Estado é exercida por órgãos do Poder Judiciário diante da ocorrência da lide e pela atuação da lei ao caso concreto, por meio do processo, que define como "um complexo de atos coordenados".<sup>47</sup>.

<sup>42</sup> MARQUES, J. F. Ibidem, p. 64.

<sup>43</sup> Cf. MARQUES, J. F. Ibidem, p. 64.

<sup>44</sup> Cf. MARQUES, J. F. *Ibidem*, p. 64, e *Constituição da República de 1988*, artigo 5°, incisos LIV e LV.

<sup>45</sup> Cf. MARQUES, J. F. *Ibidem*, p. 65-66.

<sup>46</sup> AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras linhas de direito processual civil. 18ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1995, v. I, p. 13.

<sup>47</sup> AMARAL SANTOS, M. *Ibidem*, p. 13.

A operação destinada à composição das lides tem por finalidade "a recomposição da paz social, assegurando-se a efetividade da ordem jurídica, por aquelas ameaçada ou violada".

Amaral Santos relaciona as seguintes características da jurisdição: a) é função própria e exclusiva do Estado, que se encontra em condições de dirimir os litígios pela força de que dispõe e pelo interesse que tem em assegurar a ordem jurídica estabelecida; b) visa à atuação do Direito objetivo na composição dos conflitos de interesses para tutelar o Direito subjetivo protegido pela lei disciplinadora de uma dada relação jurídica; c) é fruto da consolidação da idéia do Estado de Direito e pressupõe a formulação das leis e a criação do Direito objetivo pelo Poder Legislativo; d) é exercida diante de conflito de interesses e por provocação do interessado; e) verifica e declara a quem cabe o direito e realiza as atividades necessárias para sua efetivação prática; f) tem por finalidade assegurar a paz jurídica<sup>49</sup>.

Dinamarco, por sua vez, destaca que a organização do sistema processual, baseando-se em uma perspectiva exterior e teleológica, implica enfoque metodologicamente diferente da jurisdição e que pretende inseri-la no quadro da política e do poder<sup>50</sup>.

A jurisdição não é um poder do Estado, pois o poder é uma inerência do Estado, de tal sorte que se pode afirmar que "o Estado é poder". O poder consiste na capacidade de impor as próprias decisões. "Por isso é que em vez de definir-se como *um* poder do Estado, a jurisdição deve ser vista como *uma das expressões do poder estatal*, que é uno"<sup>51</sup>.

A jurisdição não difere ontologicamente da administração e da legislação, pois a diferença se encontra "nas variadas *funções* que o Estado tem por suas e que projetam reflexos de suas próprias peculiaridades na forma e características e disciplina positiva no exercício do poder enquanto voltado a cada uma delas".<sup>52</sup>.

Logo, a jurisdição, como função político-jurídica do Estado, envolve com freqüência a categoria poder político-jurídico que, para alcançar o seu desiderato, deve valer-se da prerrogativa de decidir e de impor suas decisões. O Estado decide para si ou para os outros, em abstrato for-

<sup>48</sup> AMARAL SANTOS, M. *Ibidem*, p. 13.

<sup>49</sup> Cf. AMARAL SANTOS, M. Ibidem, p. 67-69.

<sup>50</sup> Cf. DINAMARCO, C. R. A Ibidem, p. 160.

<sup>51</sup> DINAMARCO, C. R. Ibidem, p. 161.

<sup>52</sup> DINAMARCO, C. R. A *Ibidem*, p. 161-162.

mulando normas de conduta ou de organização e, em concreto, nos planos político-administrativo ou jurisdicional<sup>53</sup>.

A importância da capacidade de decisão por parte do Estado é de tal magnitude que para os cientistas políticos "o poder político é, realmente, a *capacidade de decidir imperativamente e impor decisões*"<sup>54</sup>.

Em sintonia com essa definição, Cintra *et alii* assinalam que a jurisdição é uma função monopolizada pelo Estado e destacam os seus três elementos: I) "poder", como manifestação do poder estatal; II) "função", que expressa o encargo dos órgãos do Estado no sentido de promover a pacificação dos conflitos com a realização do direito justo; e III) "atividade", como o conjunto de atos que o juiz pratica no processo ao exercer o poder e ao cumprir a função exigida pela lei<sup>55</sup>.

Gelsi Bidart assinala que jurisdição pode ser adjetivada como a) "atividade", no sentido de realização; b) "poder", correspondente a uma atividade apoiada na lei e ação impulsionada e possibilitada pelo Estado; c) "função", entendida como tarefa permanente e delegada a um terceiro imparcial; e d) "situação", relacionada à condição para atuar, estruturada por uma norma legal<sup>56</sup>.

O Estado, no exercício da função jurisdicional, substitui os titulares em conflito<sup>57</sup> e com imparcialidade deve "buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado".<sup>58</sup>.

Greco Filho, na mesma linha de pensamento, apresenta seu conceito operacional de jurisdição: "jurisdição é o poder, função e atividade de

<sup>53</sup> Cf. DINAMARCO, C. R. Ibidem, p. 122.

<sup>54</sup> DINAMARCO, C. R. Ibidem, p. 122.

<sup>55</sup> Cf. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. [Antônio Carlos de Araújo Cintra; Ada Pellegrini Grinover; Cândido Rangel Dinamarco] 14ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 129.

<sup>56</sup> Cf. GELSI BIDART, Adolfo. Cuestiones de la organizacion procesal. Montevideo: Editorial Amalio M. Fernandez, 1977, p. 16. Tradução livre do espanhol para o português pelo pesquisador.

<sup>57</sup> A tese da substitutividade, como característica da jurisdição, é desenvolvida por CHIOVENDA, G. *Ibidem*, p. 15-20.

<sup>58</sup> CINTRA, A. C. de A. *Ibidem*, p. 129.

aplicar o direito a um fato concreto, pelos órgãos públicos destinados a tal, obtendo-se a justa composição da lide."<sup>59</sup>.

Esclarece que o seu conceito engloba as definições de Chiovenda<sup>60</sup> e de Carnelutti<sup>61</sup>, que, apesar de serem consideradas antagônicas, de fato se complementam.

Explicita Greco Filho que a jurisdição, como a) poder, "atua cogentemente como manifestação da potestade do Estado e o faz definitivamente em face das partes em conflito"; b) função, "cumpre a finalidade de fazer valer a ordem jurídica posta em dúvida em virtude de uma pretensão resistida"; e c) atividade, consiste "numa série de atos e manifestações externas de declaração do direito e de concretização de obrigações consagradas num título".

O conceito operacional<sup>63</sup> de jurisdição que ora se apresenta constitui uma síntese que se inspira nos estudos precedentes realizados: a jurisdição é função do Estado e uma das dimensões de seu poder, que se encontra a serviço da sociedade e deve exprimir suas exigências e valores; vale-se da prerrogativa de decidir e de impor suas decisões; sua principal finalidade é a pacificação social; busca a justa composição dos conflitos e a atuação da vontade concreta do Direito objetivo; destina-se a cumprir os objetivos sociais, políticos e jurídicos do Estado e direciona-se à proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos; realiza-se tanto no ato de julgar (declarar e aplicar o Direito) quanto no de dar cumprimento ao julgado, ao torná-lo concreto no plano da realidade; caracteriza-se por sua condição de substitutividade, imparcialidade, independência e estraneidade em relação ao interesse tutelado.

Traçados alguns contornos conceituais acerca da categoria jurisdição no âmbito civil, cumpre lembrar que as funções jurisdicionais do Estado são necessariamente encomendadas a pessoas físicas que, chamadas a exercer determinada soma de atribuições previamente estabelecidas pela Constituição e pelas leis, desempenham o ofício judicial correspon-

<sup>59</sup> GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999, v. I., p. 167.

<sup>60</sup> Cf. CHIOVENDA, G. Ibidem, p. 8.

<sup>61</sup> Cf. CARNELUTTI, F. Ibidem, p. 370-374.

<sup>62</sup> GRECO FILHO, V. Ibidem, p. 167.

<sup>63</sup> PASOLD, Cesar Luiz. Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. Florianópolis: OAB/SC Editora, 1999, p. 39, esclarece: "Quando nós estabelecemos ou propomos uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos, estamos fixando um Conceito Operacional".

dente à esfera de poderes e deveres que lhes são objetivamente conferidos<sup>64</sup>.

Os poderes jurisdicionais do juiz são exercidos por essas pessoas físicas no interior da estrutura da organização judiciária e de acordo com as competências definidas pela Constituição e pelas leis infraconstitucionais

A tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado será o resultado da obra e da atividade dos juízes e tribunais localizados em algum ponto do arcabouço judicial no exercício da competência a eles definida.

## 2. Competência como critério de definição da organização judiciária

A noção de órgãos judiciais como pluralidade de pessoas surge a partir do ponto de vista subjetivo, e a formação desses órgãos é presidida por dois princípios: o da especialização, correspondente à divisão tripartida das funções da soberania do Estado, <sup>65</sup> e o da pluralidade de órgãos instituídos para exercer a função jurisdicional, que aparece no ordenamento constitucional como o ramo da organização judiciária <sup>66</sup>.

O Estado Moderno e o Estado Contemporâneo se caracterizam pela sua extensão territorial e pela complexidade de suas relações econômicas, sociais, políticas, culturais e étnicas. Por conseqüência, as exigências de justiça se acumulam e se multiplicam, e com isso se torna indispensável o funcionamento simultâneo de uma pluralidade de órgãos judiciais para o desenvolvimento do trabalho jurisdicional<sup>67</sup>.

A jurisdição é o denominador comum ou a natureza invariável de todas as Justiças<sup>68</sup> — comuns ou especializadas, e de seus respectivos tribunais —, de maneira que detêm a jurisdição tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o juiz de direito da Justiça comum estadual, mesmo que existam diversidades no que tange às suas respectivas competências.

Todos os órgãos do Poder Judiciário têm jurisdição ou exercitam o poder estatal correspondente e detêm competência para exercê-la. Porém,

<sup>64</sup> Cf. CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999, v. II, p. 15.

<sup>65</sup> CALAMANDREI, P. Ibidem, p. 15; Constituição da República de 1988, artigo 2°.

<sup>66</sup> Cf. CALAMANDREI, P. Ibidem, p. 16; Constituição da República de 1988, artigo 92.

<sup>67</sup> Cf. CALAMANDREI, P. Ibidem, p. 41.

<sup>68</sup> GELSI BIDART, Adolfo. Ibidem, p. 112.

a efetividade do exercício da jurisdição e da competência encontra limites de acordo com as circunstâncias concretas. A competência é o conjunto de atribuições concedidas a um órgão do Poder Judiciário ou a medida do que pode exercitar ou atuar, e corresponde aos limites do exercício e da realização da jurisdição que se lhe atribui<sup>69</sup>.

Para Calamandrei, a competência é uma questão de jurisdição, pois a distribuição interna do trabalho entre os diversos órgãos judiciais pressupõe que se tenham estabelecido anteriormente as suas respectivas funções. Cada órgão deve ter definida a sua esfera de ofícios para o exercício prático da jurisdição. O Estado determina qual é em concreto a "fração de jurisdição" atribuída a um juiz ou a um tribunal e com isso traça os limites recíprocos de atividades entre esse juiz ou tribunal e os outros juízes ou tribunais. A competência é uma determinação dos poderes jurisdicionais de cada um dos juízes que passa, na prática, de uma medida subjetiva do órgão judicial para uma medida objetiva da matéria sobre a qual o juiz ou tribunal é chamado a resolver em concreto<sup>70</sup>.

O tema relativo à prévia determinação e estabelecimento da competência e das funções dos juízes remete ao "princípio do juiz natural", sobre o qual comenta Nery Júnior: "O princípio do juiz natural, enquanto postulado constitucional adotado pela maioria dos países cultos, tem grande importância na garantia do Estado de Direito, bem como na manutenção dos preceitos básicos de imparcialidade do juiz na aplicação da atividade jurisdicional, atributo esse que se presta à defesa e proteção do interesse social e do interesse público geral".

O princípio do juiz natural apresenta o seguinte conteúdo: a) determinabilidade com a prévia individualização dos juízes por meio de leis gerais; b) garantia de justiça material com atuação independente e imparcial dos juízes; c) estabelecimento de critérios objetivos para a determinação da competência dos juízes; d) observância das determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna<sup>73</sup>.

<sup>69</sup> Cf. GELSI BIDART, A. Ibidem, p. 112-113.

<sup>70</sup> Cf. CALAMANDREI, P. Ibidem, p. 104-105.

<sup>71</sup> Constituição da República de 1988, artigo 5°, incisos XXXVII e LIII.

<sup>72</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 6ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 65.

<sup>73</sup> Cf. NERY JÚNIOR, N. *Ibidem*, p. 70.

Para Liebman, "a competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão, ou seja, a 'medida da jurisdição'"<sup>74</sup>. Logo, a competência define quais os casos e quais as controvérsias que cada juiz ou tribunal pode decidir e essa delimitação se faz prévia e abstratamente por meio da Constituição ou das leis<sup>75</sup>.

A função jurisdicional, atribuída abstratamente a todos os órgãos do Poder Judiciário considerados em conjunto, em razão das necessidades práticas, é distribuída entre os diferentes juízes e tribunais que formam o Poder Judiciário <sup>76</sup>.

A competência é a distribuição e a atribuição de jurisdição entre distintos órgãos julgadores. Desse modo, competência e jurisdição são institutos diferentes apenas no que se refere à quantidade. A competência é a jurisdição em concreto e se relaciona com o magistrado ou com o tribunal examinado em sua singularidade<sup>77</sup>.

A jurisdição corresponde em abstrato a todo o Poder Judiciário relacionado com todos os magistrados e tribunais com todos os tipos de causas, enquanto a competência diz respeito a "um singular ofício jurisdicional" em relação com uma causa concreta e determinada<sup>78</sup>.

A atribuição da competência a cada juiz ou tribunal passa por um processo gradativo de concretização até determinar-se a competência para cada causa <sup>79</sup>.

A Constituição da República de 1988, o Código de Processo Civil, as Constituições dos Estados e as leis de organização judiciária dos Estados definem em diversos níveis jurídico-positivos a distribuição da competência, de maneira a excluir os demais órgãos e definir que apenas

<sup>74</sup> LIEBMAN, E. T. *Ibidem*, p. 55.

<sup>75</sup> Cf. LIEBMAN, E. T. *Ibidem*, p. 55. O conceito operacional de LIEBMAN para competência reforça a vinculação do instituto com o princípio do juiz natural que se ampara nas idéias de prévia individualização dos juízes e estabelecimento de critérios objetivos para sua competência.

ROCCO, Ugo. Tratado de derecho procesal civil. Tradução para o espanhol de Santiago Sentís Melendo e Marino Ayerra Redín. Bogotá: Editorial Temis; Buenos Aires: Editorial Depalma, 1970, v. II, parte general, p. 41. Tradução livre do espanhol para o português pelo pesquisador.

<sup>77</sup> Cf. ROCCO, U. *Ibidem*, p. 41.

<sup>78</sup> Cf. ROCCO, U. *Ibidem*, p. 41-42. O conceito operacional de ROCCO para "competência" é o seguinte: "aquella parte de jurisdicción que corresponde en concreto a cada órgano jurisdiccional singular, según ciertos criterios a través de los cuales las normas procesales distribuyen la jurisdicción entre los distintos órganos ordinarios de ella" (*op. cit.*, p. 42).

<sup>79</sup> CINTRA, A. C. de A., *Ibidem*, p. 229.

aquela justiça, aquele órgão superior ou inferior, aquela seção judiciária ou comarca ou aquele juízo deve exercê-la em concreto<sup>80</sup>.

A competência das Justiças comuns e das Justiças especializadas, dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal é definida pela Constituição da República de 1988; o Código de Processo Civil de 1973 define regras sobre o foro competente (comarcas e seções judiciárias); as Constituições dos Estados apresentam a competência originária dos tribunais locais; e as leis de organização judiciária trazem as regras de competência de juízo<sup>81</sup>.

Os critérios em virtude dos quais as normas processuais distribuem a jurisdição entre os seus diversos órgãos<sup>82</sup> são definidos segundo: a) o valor econômico da relação jurídica objeto da causa; b) a natureza da relação jurídica objeto da causa; c) o lugar onde se encontram os sujeitos ou o objeto da relação jurídica; d) a função do órgão jurisdicional<sup>83</sup>; e) a qualidade das pessoas em litígio ou com interesse na lide<sup>84</sup>.

Registra-se a influência do Direito Canônico — de enorme importância na história do Direito, tanto na esfera das instituições, quanto na da cultura jurídica —, na formação do Direito moderno e contemporâneo, especialmente no que se refere ao processo e aos conceitos de jurisdição e competência. A reforma e transformação radical liderada pelo Papa Gregório VII no século XI, com a emissão do *Dictatus Papae* de 1075, definiu que I) o processo seria conduzido por profissionais do Direito; II) o sistema de recursos permitia a uniformização, a concentração e a centralização do poder; III) a perspectiva investigativa ou inquisitorial assumia relevância em relação à acusatória, adversarial ou duelística; IV) a escrita impor-se-ia sobre a oralidade, constituindo o sistema cartorial<sup>85</sup>.

<sup>80</sup> Cf. CINTRA, A. C. de A., *Ibidem*, p. 230-232.

<sup>81</sup> Cf. CINTRA, A. C. de A., Ibidem, p. 230.

<sup>82</sup> Trata-se aqui dos critérios definidores da competência interna, ou seja, a que divide a função jurisdicional entre os vários órgãos da Justiça nacional.

<sup>83</sup> Cf. ROCCO, U. Ibidem, p. 42.

<sup>84</sup> Segundo CINTRA, A. C. de A., *Ibidem*, p. 236, a competência de jurisdição leva em consideração a) a natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (Constituição da República de 1988, artigos 114, 121 e 124), e b) a qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 109).

<sup>85</sup> Cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 83-101.

Com o desenvolvimento da reforma desencadeada por Gregório VII, definiu-se a separação de jurisdições ou competências no Direito Canônico com base em critérios objetivos, a saber: a) ex ratione personarum (em razão das pessoas); b) ex ratione materiae (em razão da matéria). Conforme as pessoas envolvidas no litígio ou conforme a matéria disputada, os tribunais eclesiásticos definiam sua respectiva competência, em disputa com as cortes ou tribunais seculares. Portanto, se a causa envolvesse clérigos, operava-se o privilegium fori absoluto da jurisdição canônica e eclesiástica. As causas que envolvessem os sacramentos, matrimônio, direito de família, testamentos, disposições de última vontade. benefícios patrimoniais com relação ao exercício de funções clericais e bens da Igreja, juramentos em contratos e dívidas, usura, adultério, heresia, processo penal, definiam a competência ex ratione materiae em favor dos tribunais eclesiásticos<sup>86</sup>.

Da doutrina européia, colaciona-se a classificação de Chiovenda quanto aos critérios da competência interna: I) critério objetivo — competência em razão do valor da causa ou da sua natureza (matéria); II) critério funcional — competência em razão da natureza especial e das exigências especiais das funções a serem exercidas pelo magistrado no processo; III) critério territorial — competência relacionada com a circunscrição territorial destinada a cada órgão jurisdicional<sup>87</sup>.

A classificação indicada por Rocco<sup>88</sup> está reconhecida pelo sistema do Código de Processo Civil de 1973, que distribui da seguinte forma as modalidades de competência interna: I) em razão do valor<sup>89</sup>; II) em razão da matéria 90; III) em razão da função 91; IV) em razão do território 92.

Volume - 100

LOPES, J. R. de Lima. Ibidem, p. 100-101. 86

<sup>87</sup> CHIOVENDA, G. Ibidem, p. 184-185.

<sup>88</sup> Cf. ROCCO, U. Ibidem. p. 42.

Código de Processo Civil, artigo 91. 89

<sup>90</sup> Cf. Código de Processo Civil, artigo 91.

<sup>91</sup> Cf. Código de Processo Civil, artigo 93.

<sup>92</sup> Cf. Código de Processo Civil, artigos 94-101.

# 3. Órgãos do Poder Judiciário nacional e princípio do duplo grau de jurisdição

A função jurisdicional do Estado brasileiro é exercida pelos seguintes órgãos do Poder Judiciário<sup>93</sup>: I) Supremo Tribunal Federal; II) Superior Tribunal de Justiça; III) Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV) Tribunais e Juízes do Trabalho; V) Tribunais e Juízes Eleitorais; VI) Tribunais e Juízes Militares; VII) Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O sistema constitucional brasileiro define que os órgãos do Poder Judiciário têm na sua cúpula o Supremo Tribunal Federal, que atua como guardião da Constituição e funciona como Corte Constitucional e Tribunal da Federação<sup>94</sup>.

Silva esclarece que o Brasil seguiu inicialmente o sistema norte-americano de controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos, fundado no critério "difuso", e evoluiu para um sistema misto e peculiar que combina os controles "difuso" por via de exceção ou de defesa e "concentrado" por via da ação direta. Este último é inspirado no modelo europeu, que tem natureza política e ideológica<sup>95</sup>.

Apesar de ter-se reduzido a competência do Supremo Tribunal Federal à matéria constitucional, nem por isso o Supremo foi convertido em Corte Constitucional, por duas principais razões: a) não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, uma vez que o sistema de controle "difuso" perdura e permite a qualquer órgão do Poder Judiciário o conhecimento de prejudicial de inconstitucionalidade, por via de exceção; b) o modo de recrutamento de seus membros indica que o Supremo examina as questões com critérios prevalentemente técnico-jurídicos, e não políticos <sup>96</sup>.

A Constituição brasileira também prevê a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal<sup>97</sup>, a ação de descum-

<sup>93</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 92, incisos I a VII.

<sup>94</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 477; *Constituição da República de 1988*, artigo 102, incisos I a III e §§ 1º e 2º.

<sup>95</sup> Cf. SILVA, J. A. da. *Ibidem*, p. 478.

<sup>96</sup> Cf. SILVA, J. A. da. *Ibidem*, p. 478.

<sup>97</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 102, inciso I, alínea a.

primento de preceito fundamental $^{98}$  e a ação de inconstitucionalidade por omissão $^{99}$ 

O Supremo Tribunal Federal não integra nenhuma das Justiças enumeradas na Constituição da República de 1988, pois está acima de todas e cumpre-lhe exercer, dentre outras, a função de "órgão de superposição", ou seja, julgar recursos interpostos em causas que já exauriram todos os graus das Justiças comuns e especiais <sup>100</sup>.

As competências do Supremo Tribunal Federal estão especificadas em três grupos: I) processar e julgar, originariamente, como juízo único e definitivo <sup>101</sup>; II) julgar em recurso ordinário <sup>102</sup>; III) julgar em recurso extraordinário <sup>103</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça é o órgão de "articulação e defesa do direito objetivo federal" ou de "questões federais infraconstitucionais" e relaciona-se com os sistemas judiciários da Justiças comuns, compostas pela Justiça Federal e Justiças Estaduais, em contraposição às chamadas Justiças especializadas 106.

O Superior Tribunal de Justiça, em relação às Justiças comuns, atua como órgão de superposição no sentido de julgamento de recursos especiais interpostos em causas que exauriram os respectivos graus de jurisdição e que têm a marca da excepcionalidade, pois permitem exclusivamente a apreciação de questões de direito 107.

<sup>98</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 102, § 1°.

<sup>99</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 103, § 2°.

<sup>100</sup> Cf. CINTRA, A. C. de A., Ibidem, p. 177.

<sup>101</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 102, inciso I.

<sup>102</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 102, inciso II.

<sup>103</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 102, inciso III.

<sup>104</sup> SILVA, J. A. da. *Ibidem*, p. 477.

<sup>105</sup> Cf. CINTRA, A. C. de A. Ibidem, p. 178; Constituição da República de 1988, artigo 105, incisos I a III.

<sup>106</sup> Conforme THEODORO JÚNIOR, H. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v. I, p. 193, as Justiças especializadas pertencem ao aparelho federal do sistema constitucional e compreendem órgãos de jurisdição especial como a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

<sup>107</sup> Cf. CINTRA, A. C. de A. *Ibidem*, p. 176.

A competência do Superior Tribunal de Justiça está distribuída em três grupos: I) processar e julgar, originariamente <sup>108</sup>; II) julgar, em recurso ordinário <sup>109</sup>; III) julgar, em recurso especial <sup>110</sup>.

O presente estudo tem a atenção prioritária voltada para os órgãos da Justiça comum e seus respectivos tribunais de superposição, que são os organismos que aplicam o Direito Processual Civil nos seus provimentos

As Justiças comuns são compostas pelas Justiças Federal e Estaduais. Compreendem-nas, respectivamente, os Tribunais Regionais Federais<sup>111</sup> e os juízes federais, e os tribunais e juízes de todas as unidades da Federação.

Segundo Theodoro Júnior, as Justiças comuns Federal e Estaduais estão organizadas pelo sistema do duplo grau de jurisdição para que se assegure ao vencido o reexame em grau de recurso ordinário, pelos respectivos tribunais, das matérias decididas pelos juízes de primeiro grau<sup>112</sup>.

Explicam Cintra *et alii* que "O princípio do duplo grau de jurisdição funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso" <sup>113</sup>

Esclarece Calamandrei que o princípio do duplo grau de jurisdição, que remonta à Revolução Francesa, é integrado pelo instituto da cassação e corresponde à possibilidade de que em toda a causa, depois da decisão pelo juiz de primeiro grau, a parte vencida possa "pedir o novo exame integral da mesma causa a um órgão judicial superior".

O princípio do duplo grau de jurisdição tem duas funções: I) a função subjetiva, que é a de assegurar à parte irresignada um novo pronunciamento sobre a matéria; e II) a função de natureza política, que é a de sub-

<sup>108</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 105, inciso I.

<sup>109</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 105, inciso II.

<sup>110</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 105, inciso III.

<sup>111</sup> Cf. *Constituição da República de 1988*. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 27, § 6°. A Lei Federal n. 7.727, de 9-1-1989, publicada em Revista do Superior Tribunal de Justiça. v. 1, n. 1, p. 145, definiu a composição original e a instalação dos Tribunais Regionais Federais.

<sup>112</sup> Cf. THEODORO JÚNIOR, H. Ibidem, p. 195.

<sup>113</sup> Cf. CINTRA, A. C. de A., Ibidem, p. 74.

<sup>114</sup> CALAMANDREI, P. Ibidem, p. 45.

meter aos órgãos de segundo grau de jurisdição ou tribunais superiores as decisões dos juízes e tribunais, com a finalidade de garantir-se a boa justiça<sup>115</sup>.

As decisões das Justiças comuns sujeitam-se à apreciação dos órgãos de superposição desde que interpostos recursos extraordinário 116 e especial 117.

O Direito Processual Civil é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas Justiças comuns — Justiça Federal e Justiça dos Estados. Por essa razão, esses órgãos do Poder Judiciário serão superficialmente analisados no que refere à sua origem constitucional, composição e funcionamento.

#### 3.1. Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal foi criado à semelhança da Suprema Corte norte-americana. Antes da Constituição de 1891<sup>118</sup>, o Decreto n. 848<sup>119</sup> organizou-o com sede na capital da República, Rio de Janeiro, composto de 15 (quinze) juízes de "notável saber e reputação, que possuíssem as condições de elegibilidade para o Senado"<sup>120</sup>.

A Constituição de 1891, a primeira da República, manteve as mesmas características apontadas <sup>121</sup>. A Constituição de 1934 mudou o nome do Tribunal para "Corte Suprema" e reduziu o número de juízes para 11

<sup>115</sup> Cf. ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 4ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 123.

<sup>116</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 102, inciso III.

<sup>117</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 105, inciso III.

<sup>118</sup> Cf. CAMPANHOLE, Adriano. Constituições do Brasil: compilação e atualização dos textos, notas, revisão e índices. [Adriano Campanhole; Hilton Lobo Campanhole] 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 727-758; Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24-2-1891.

<sup>119</sup> PEREIRA, Milton Luiz. Justiça federal: primeira instância. São Paulo: Sugestões Literárias S.A., 1969, p. 14; Decreto n. 848, de 11-10-1890, artigo 1º: "A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juízes inferiores intitulados Juízes de Secção".

<sup>120</sup> JACQUES, Paulino. Curso de direito constitucional. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 388.

<sup>121</sup> Cf. CAMPANHOLE, A., Ibidem, p. 741; Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24-2-1891, artigo 56.

(onze)<sup>122</sup>. Indicou como primeiro requisito para a nomeação a naturalidade brasileira e esclareceu que as expressões contidas na Constituição de 1891 — "notável saber" e "reputação" — correspondem respectivamente a "saber jurídico" e a "reputação ilibada"<sup>123</sup>.

A Constituição de 1937 restaurou o nome tradicional de Supremo Tribunal Federal<sup>124</sup>, e a Constituição de 1946 consignou as seguintes características: I) sede na capital da República e jurisdição em todo o território nacional; II) composição de 11 (onze) Ministros nomeados pelo Presidente da República<sup>125</sup>, com prévia aprovação do Senado, dentre cidadãos maiores de 35 anos de notável saber jurídico e reputação ilibada<sup>126</sup>; III) competência quádrupla: originária, ordinária, extraordinária e revisional<sup>127</sup>.

A Constituição de 1967 apresentou alterações na estrutura e na competência do Supremo. O número de Ministros foi aumentado para 16 (dezesseis)<sup>128</sup>. A Emenda Constitucional n. 1 reduziu o número para 11 (onze)<sup>129</sup> e introduziu outras modificações na competência do Supremo<sup>130</sup>.

A Constituição da República de 1988 prescreve que o Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presi-

- 129 Cf. JACQUES, P. Curso de direito constitucional. p. 395-396; CAMPANHOLE, A., *Ibidem*, p. 275; Constituição (1967). *Emenda Constitucional n. 1*, de 17-10-1969, artigo 118, caput.
- 130 Cf. JACQUES, P. *Ibidem, p. 395-396*; CAMPANHOLE, A., *Ibidem*, p. 275-276; Constituição (1967). *Emenda Constitucional n. 1*, de 17-10-1969, artigo 119.

<sup>122</sup> Cf. CAMPANHOLE, A., *Ibidem*, p. 681; *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16-7-1934*, artigo 73, *caput*.

<sup>123</sup> Cf. JACQUES, P. *Ibidem*, p. 389; CAMPANHOLE, A., *Ibidem*, p. 681; Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16-7-1934, artigo 74.

<sup>124</sup> Cf. CAMPANHOLE, A., *Ibidem*, p. 593; *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10-11-1937*, artigo 97.

<sup>125</sup> Cf. CAMPANHOLE, A., *Ibidem*, p. 474; *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18-9-1946*, artigo 98.

<sup>126</sup> Cf. CAMPANHOLE, A., Ibidem, p. 474; Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18-9-1946, artigo 99.

<sup>127</sup> Cf. JACQUES, P. *Ibidem*, p. 390; CAMPANHOLE, A., *Ibidem*, p. 474-476; *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18-9-1946*, artigo 101, incisos I a IV.

<sup>128</sup> Cf. CAMPANHOLE, A., *Ibidem*, p. 394; *Constituição do Brasil de 24-1-1967*, artigo 113, caput.

dente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal<sup>131</sup>

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a composição e a competência dos seus órgãos, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República de 1988<sup>132</sup> e prescreve que são órgãos do Supremo o Plenário, composto por onze Ministros<sup>133</sup>, e as Turmas, compostas por cinco Ministros<sup>134</sup>.

A Constituição da República de 1988 prevê que compete precipuamente ao Supremo Tribunal Federal a "guarda da Constituição" Porém, adverte Silva que o Supremo limita-se a guardar formal ou tecnicamente os valores constitucionais uma vez que, mantido como Tribunal de julgamento de casos concretos 136, a preferência se dá pela decisão da lide e não pelos valores da Constituição 137.

### 3.2. Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça é uma inovação da Constituição da República de 1988<sup>138</sup>. A Lei Federal n. 7.746, de 30-3-1989, dispôs sobre a sua composição e instalação<sup>139</sup>. A composição inicial fez-se com o aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos<sup>140</sup> e pela nomeação dos Ministros necessários à complementação até trinta e três<sup>141</sup>.

<sup>131</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 101 e parágrafo único.

<sup>132</sup> Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 1°.

<sup>133</sup> Cf. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 3°.

<sup>134</sup> Cf. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 4º, caput.

<sup>135</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 102, caput.

<sup>136</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 102, inciso III.

<sup>137</sup> Cf. SILVA, J. A. da. Ibidem, p. 479.

<sup>138</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 92, inciso II; Constituição da República de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 27 e §§ 1º a 5º.

<sup>139</sup> *Lei n. 7.746*, de 30-3-1989. Revista do Superior Tribunal de Justiça. vol. 1. n. 1. Setembro 1989. Brasília: Livraria Brasília Jurídica, 1989, p. 25.

<sup>140</sup> Cf. Constituição da República de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 27 e § 2º, inciso I.

<sup>141</sup> Cf. Constituição da República de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 27 e § 2º, inciso II.

São as seguintes as características das atribuições do Superior Tribunal de Justiça: I) controle da autoridade e da uniformidade de interpretação da lei federal; II) tutela do princípio da incolumidade do Direito objetivo 142.

O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros <sup>143</sup>, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal <sup>144</sup>, sendo um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais, um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça <sup>145</sup>, e um terço, em partes iguais e alternadamente, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, indicados na forma da Constituição da República de 1988 <sup>146</sup>.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de 22-6-1989, prescreve que o Tribunal funciona: I) em Plenário, constituído da totalidade de seus trinta e três Ministros<sup>147</sup>; II) pelo seu órgão especial, denominado Corte Especial, composto por vinte e um Ministros<sup>148</sup>; III) em três Seções especializadas<sup>149</sup>; e IV) em seis Turmas especializadas, constituídas de cinco Ministros cada uma<sup>150</sup>.

<sup>142</sup> Cf. SILVA, J. A. da. *Ibidem*, p. 484.

<sup>143</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 104, caput.

<sup>144</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 104, parágrafo único.

<sup>145</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 104, parágrafo único, inciso I.

<sup>146</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 104, parágrafo único, inciso II, e artigo 94.

<sup>147</sup> Regimento Interno do Superior Tribunal de Justica, artigo 2º, inciso I e § 1º.

<sup>148</sup> Cf. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, artigo 2°, inciso I e § 2°, incisos I e II. A Corte Especial é presidida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e integrada pelo Vice-Presidente, pelo Coordenador-Geral da Justiça Federal e pelos seis Ministros mais antigos de cada Secão, apurada a antiguidade no Tribunal.

<sup>149</sup> Cf. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, artigo 2º, inciso II e § 3º.

<sup>150</sup> Cf. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, artigo 2º, inciso III e § 4º.

#### 3.3. Justiça Federal

Da subdivisão do Estado Monárquico unitário surgiu o regime federalista que instituiu o dualismo jurisdicional brasileiro com a criação da Justiça Federal comum pelo Decreto n. 848<sup>151</sup>. A Constituição de 1891 fundou o sistema federativo de governo e resguardou a instituição da Justiça Federal<sup>152</sup>. Após a promulgação dessa Constituição, sistematizou-se a dualidade das Justiças no Brasil com a organização, pelos Estados federados, das suas respectivas Justiças Estaduais<sup>153</sup>.

A Constituição de 1934 sustentou a dualidade da Justiça<sup>154</sup>. A Constituição Federal de 1937 suprimiu sem maiores razões os juízes e tribunais federais<sup>155</sup>. A Constituição de 1946 reorganizou o Poder Judiciário e restabeleceu a Justiça Federal para fixar como corte federal o Tribunal Federal de Recursos<sup>156</sup>, que tinha a competência, em segundo grau de jurisdição, de julgar todas as causas de interesse direto ou indireto da União. Ocorre que a Justiça Federal de primeiro grau de jurisdição com juízes singulares não foi restabelecida, de maneira que a competência em primeira instância era exercida pela Justiças Estaduais<sup>157</sup>.

O Ato Institucional n. 2 restabeleceu a Justiça Federal de primeiro grau de jurisdicão <sup>158</sup>.

A Constituição da República de 1988, ao enumerar os órgãos da Justiça Federal, suprimiu o Tribunal Federal de Recursos e instituiu os

<sup>151</sup> Cf. PEREIRA, M. L. *Ibidem*, p. 14; *Decreto n. 848*, de 11-10-1890, artigo 1º: "A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juízes inferiores intitulados Juízes de Secção".

<sup>152</sup> Cf. CAMPANHOLE, A. *Ibidem*, p. 741; *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24-2-1891*, artigo 55: "O Poder Judiciário da União terá por órgão um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital de República, e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar"; e PEREIRA, M. L. *Ibidem*, p. 13-15.

<sup>153</sup> Cf. PEREIRA, M. L. Ibidem, p. 17.

<sup>154</sup> Cf. CAMPANHOLE, A. *Ibidem*, p. 680; *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16-7-1934*, artigo 63.

<sup>155</sup> Cf. CAMPANHOLE, A. *Ibidem*, p. 591; *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de* 10-11-1937, artigo 90.

<sup>156</sup> Cf. CAMPANHOLE, A. *Ibidem*, p. 473; *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18-9-1946*, artigo 94, inciso II.

<sup>157</sup> Cf. PEREIRA, M. L. *Ibidem*, p. 18.

<sup>158</sup> Cf. CAMPANHOLE, A. *Ibidem*, p. 559; *Ato Institucional n.* 2, de 27-10-1965, artigo 6°: "O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: I – Supremo Tribunal Federal; II – Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais [...]"; PEREIRA, M. L. *Ibidem*, p. 22.

Tribunais Regionais Federais como órgãos de segundo grau de jurisdição da Justica Federal<sup>159</sup>.

Os Tribunais Regionais Federais<sup>160</sup> tiveram sua composição inicial estabelecida pela Lei Federal n. 7.727, de 9-1-1989<sup>161</sup>. A Resolução n. 1 do Tribunal Federal de Recursos<sup>162</sup> definiu as sedes e jurisdição dos Tribunais Regionais Federais do seguinte modo:

- a) Tribunal Regional Federal da Primeira Região: sede em Brasília, jurisdição sobre o Distrito Federal e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins;
- b) Tribunal Regional Federal da Segunda Região: sede na cidade do Rio de Janeiro, jurisdição sobre os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo:
- c) Tribunal Regional Federal da Terceira Região: sede na cidade de São Paulo, jurisdição sobre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul:
- d) Tribunal Regional Federal da Quarta Região: sede na cidade de Porto Alegre, jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;
- e) Tribunal Regional Federal da Quinta Região: sede na cidade de Recife, jurisdição sobre os Estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe.

A Lei n. 9.967, de 10-5-2000, artigo 1º, alterou a composição dos Tribunais Regionais Federais, passando os da 1ª, 2ª e 4ª Regiões a contar com 27 membros cada um e o da 5ª Região, com 15.

<sup>159</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 92: "São órgãos do Poder Judiciário: I – o Supremo Tribunal Federal; II – o Superior Tribunal de Justiça; III – Os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais [...]".

<sup>160</sup> De acordo com Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 27, § 6º, foram criados cinco Tribunais Regionais Federais, atribuída a fixação das respectivas sedes e jurisdição ao Tribunal Federal de Recursos. O Tribunal Federal de Recursos, até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, era o órgão de segundo grau da Justiça Federal.

<sup>161</sup> A composição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sofreu alteração pela Lei n. 8.418, de 27-4-1992.

<sup>162</sup> Tribunal Federal de Recursos. Resolução n. 1, de 6-10-1988, alíneas *a* a *e. Revista do Superior Tribunal de Justiça*. v. 1, n. 1, p. 144-145.

A Justiça Federal de primeiro grau é composta pelos juízes federais que exercem suas funções jurisdicionais nas seções judiciárias distribuídas em todo o território nacional 163.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre e jurisdição territorial para os Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, compõe-se de 27 (vinte e sete) desembargadores federais vitalícios, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos: um quinto é formado por advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira; quatro quintos são juízes federais com mais de cinco anos de exercício, promovidos por antigüidade e merecimento, alternadamente 164.

O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região estabelece que o Tribunal funciona em Plenário, em Corte Especial, em Seções, em Turmas e em Turma Especial<sup>165</sup>.

O Plenário é constituído de 27 Desembargadores Federais; a Corte Especial, de 15 Desembargadores Federais <sup>166</sup>. As quatro Seções são presididas pelo Desembargador Federal Vice-Presidente e estão especializadas por matéria, em função da natureza da relação jurídica litigiosa: I) Primeira Seção (competência trabalhista e tributária); II) Segunda Seção (competência administrativa, civil, comercial, demais); III) Terceira Seção (competência previdenciária); IV) Quarta Seção (competência penal)<sup>167</sup>. As Turmas são compostas por três Desembargadores Federais e, dentre elas, é escolhida, em rodízio, uma Turma Especial<sup>168</sup>, que conserva a sua composição original e funciona nos períodos de férias coletivas dos julgadores (janeiro e julho).

A competência da Justiça Federal está definida na Constituição da República de 1988, artigos 108, incisos I e II, e 109, incisos I a XI.

<sup>163</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 110, caput.

<sup>164</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 107 e incisos I e II.

<sup>165</sup> Cf. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Regimento Interno, artigo 2º, incisos I a V. Cf. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Regimento Interno, maio de 2003, artigo 1º.

<sup>166</sup> Cf. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Regimento Interno, artigo 2º, § 1º.

<sup>167</sup> Cf. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Regimento Interno, artigo 2º, § 2º incisos I a IV.

<sup>168</sup> Cf. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Regimento Interno, artigo 10 e parágrafo único.

Aos juízes federais, no âmbito da jurisdição civil, cabe processar e julgar: I) as causas de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes <sup>169</sup>, de maneira que a competência é definida em razão da pessoa <sup>170</sup>; II) as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País <sup>171</sup>; III) as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional <sup>172</sup>; IV) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais <sup>173</sup>; V) a disputa sobre direitos indígenas <sup>174</sup>.

A Lei Federal que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal<sup>175</sup> foi promulgada por conta de autorização da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 98, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 22, de 18-3-1999.

Compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças <sup>176</sup>.

Estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal Cível as causas: I) referidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 109, incisos II, III e XI, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos 177; II) relativas

<sup>169</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 109, inciso I.

<sup>170</sup> Conforme *Código Civil de 1916*, artigo 14, inciso I, União é pessoa jurídica de direito público interno. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 109, inciso I, excepciona da competência da Justiça Federal as ações de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10-1-2002, artigo 41, inciso I, refere que a União é pessoa jurídica de direito público interno, como também o são os Estados, o Distrito Federal e os Territórios (inciso II); os Municípios (inciso III); as autarquias (inciso IV); as demais entidades de caráter público criadas por lei (inciso V).

<sup>171</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 109, inciso II.

<sup>172</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 109, inciso III.

<sup>173</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 109, inciso VIII.

<sup>174</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 109, inciso XI.

<sup>175</sup> Lei n. 10.259, de 12-7-2001.

<sup>176</sup> Cf. Lei n. 10.259, de 12-7-2001, artigo 3°, caput.

<sup>177</sup> Cf. Lei n. 10.259, de 12-7-2001, artigo 3°, § 1°, inciso I.

a bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais <sup>178</sup>: III) concernentes a pretensão de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lancamento fiscal 179: IV) referentes a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares <sup>180</sup>: V) correspondentes a pretensões de obrigações vincendas, cuia soma de doze parcelas exceda o valor de sessenta salários mínimos 181.

Nas causas de que trata a Lei do Juizado Especial Federal não há reexame necessário 182. Os recursos das decisões de primeiro grau são endereçados às Turmas Recursais, instituídas pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, que definem a sua composição e área de competência 183

Cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando há divergência entre decisões sobre questões de Direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei 184. O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma região é julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito 185

O pedido fundado em divergência entre Turmas de diferentes regiões ou em razão de decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal Justica, é julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal<sup>186</sup>.

A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas é feita pela via eletrônica<sup>187</sup>

Se a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de Direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante

<sup>178</sup> Cf. Lei n. 10.259, de 12-7-2001, artigo 3°, § 1°, inciso II.

<sup>179</sup> Cf. Lei n. 10.259, de 12-7-2001, artigo 3°, § 1°, inciso III.

<sup>180</sup> Cf. Lei n. 10.259, de 12-7-2001, artigo 3°, § 1°, inciso IV.

<sup>181</sup> Cf. Lei n. 10.259, de 12-7-2001, artigo 3°, § 2°.

<sup>182</sup> Cf. Lei n. 10.259, de 12-7-2001, artigo 13. Sobre reexame necessário, consultar Código de Processo Civil, artigo 475, inciso I, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26-12-2001.

<sup>183</sup> Cf. Lei n. 10.259, de 12-7-2001, artigo 21, caput.

<sup>184</sup> Cf. Lei n. 10.259, de 12-7-2001, artigo 14, caput. Esta hipótese não é contemplada no âmbito da Lei n. 9.099, de 26-9-1995.

<sup>185</sup> Cf. Lei n. 10.259, de 12-7-2001, artigo 14, § 1°.

<sup>186</sup> Cf. Lei n. 10.259, de 12-7-2001, artigo 14, § 2°.

<sup>187</sup> Cf. Lei n. 10.259, de 12-7-2001, artigo 14, § 3°.

no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada pode provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência<sup>188</sup>.

#### 3.4. Justiça Estadual

A Constituição de 1891 faz expressa referência às Justiças dos Estados da Federação e prevê que: de suas decisões caberia recurso em última instância ao Supremo Tribunal Federal<sup>189</sup>; suas decisões seriam definitivas a não ser em questões relativas a *habeas corpus* e a espólio de estrangeiros quando a matéria não fosse prevista em convenção ou tratado<sup>190</sup>; as Justiças Estaduais não poderiam intervir em questões submetidas aos tribunais federais<sup>191</sup>.

Conforme Mello Filho<sup>192</sup>, as Justiças dos Estados são também referidas nas Constituições de 1934<sup>193</sup>, 1937<sup>194</sup>, 1946<sup>195</sup>, 1967<sup>196</sup> e na Emenda Constitucional n. 1, de 1969<sup>197</sup>.

A Constituição da República de 1988 prevê como órgãos do Poder Judiciário os tribunais e juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios 198.

- 196 Cf. CAMPANHOLE, A. Ibidem, p. 401; Constituição do Brasil de 24-1-1967, artigo 136.
- 197 Cf. CAMPANHOLE, A. *Ibidem*, p. 272; Constituição (1967). *Emenda Constitucional n. 1*, de 17-10-1969, artigo 112, inciso VII.
- 198 Cf. Constituição da República de 1988, artigo 92, inciso VII.

<sup>188</sup> Cf. Lei n. 10.259, de 12-7-2001, artigo 14, § 4°.

<sup>189</sup> Cf. CAMPANHOLE, A. *Ibidem*, p. 742; *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24-2-1891*, artigo 59, § 1°, alíneas *a* e *b*.

<sup>190</sup> Cf. CAMPANHOLE, A. *Ibidem*, p. 743; *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24-2-1891*, artigo 60, § 1°.

<sup>191</sup> Cf. CAMPANHOLE, A. *Ibidem*, p. 744; *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24-2-1891*, artigo 62.

<sup>192</sup> MELLO FILHO, José Celso de. Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 294.

<sup>193</sup> Cf. CAMPANHOLE, A. *Ibidem*, p. 691; *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16-7-1934*, artigo 104.

<sup>194</sup> Cf. CAMPANHOLE, A. *Ibidem*, p. 594-595; *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10-11-1937*, artigos 103 a 110.

<sup>195</sup> Cf. CAMPANHOLE, A. *Ibidem*, p. 481; *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18-9-1946*, artigo 124.

A organização das Justiças dos Estados está definida na Constituição da República de 1988<sup>199</sup> e por aquelas regras da Lei Orgânica da Magistratura Nacional<sup>200</sup> recepcionadas por essa nova ordem constitucional<sup>201</sup>.

A Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 estabelece a organização da Justiça Estadual<sup>202</sup>. A competência da Justiça Estadual é residual, ou seja, tudo o que não cabe à Justiça Federal ou às Justiças especiais é da competência dos órgãos da Justiça comum dos Estados<sup>203</sup>.

#### 3.5. Justiça Estadual de Santa Catarina: notas históricas

A primeira Constituição de Santa Catarina foi promulgada em 11-6-1891 e estabeleceu que o então Superior Tribunal de Justiça<sup>204</sup> seria composto de cinco magistrados escolhidos dentre os juízes mais antigos do Estado<sup>205</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça foi instalado em 1º-10-1891 no Salão do Conselho Municipal da cidade de Desterro, Capital do Estado de Santa Catarina, ocasião em que foi eleito Presidente, pelo período de dois anos, o Desembargador José Roberto Vianna Guilhon, que fez a devida promessa perante o Vice-Governador do Estado Coronel Gustavo Richard<sup>206</sup>.

A Assembléia Constituinte, em 7-7-1892, promulgou outra Constituição Estadual e mudou a denominação de órgão de segundo grau para Tribunal da Relação<sup>207</sup>.

<sup>199</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigos 93 a 100, e Carta Constitucional de 30-10-1945, artigo 125 e seus §§ 1º a 4º.

<sup>200</sup> *Lei Complementar n. 35*, de 14-3-1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

<sup>201</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 93, caput.

<sup>202</sup> Cf. Constituição do Estado de Santa Catarina de 5-10-1989, artigos 82 e 83.

<sup>203</sup> Cf. THEODORO JÚNIOR, H. Ibidem, p. 154.

<sup>204</sup> PIAZZA, Walter Fernando (Org.). As constituições do Estado de Santa Catarina (1891/1970). Florianópolis: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1984, p. 68; Constituição do Estado de 11-6-1891, artigo 17; FERNANDES NETO, Tycho Brahe. História do judiciário catarinense. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, p. 153.

<sup>205</sup> Cf. PIAZZA, W. F. (Org.). *Ibidem*, p. 69; e *Constituição do Estado de 11-6-1891*, artigo 18

<sup>206</sup> Cf. FERNANDES NETO, T. B. *Ibidem*, p. 157-158.

<sup>207</sup> Cf. PIAZZA, W. F. (Org.). As constituições do Estado de Santa Catarina (1891/1970), p. 109; Constituição do Estado de 7-7-1892, artigo 47, inciso I; FERNANDES NETO, T. B. Ibidem, p. 161-162.

O Tribunal da Relação foi dissolvido pelo Presidente do Estado Tenente Manoel Joaquim Machado por meio da Resolução n. 821, de 8-4-1893<sup>208</sup>. O Coronel Moreira Cesar assumiu a governadoria do Estado em 22-4-1894 e no mesmo dia, pela Resolução n. 998, declarou nula a Resolução n. 821 e restaurou a composição original do Tribunal da Relação<sup>209</sup>.

A Constituição do Estado de 1895 resgatou a denominação de Superior Tribunal de Justiça<sup>210</sup> como órgão de segunda instância<sup>211</sup> e manteve sua composição em cinco magistrados, escolhidos dentre os juízes mais antigos do Estado<sup>212</sup>.

A Constituição de Santa Catarina de 1910 estipulou o número de seis magistrados para a composição do Superior Tribunal de Justiça<sup>213</sup> e definiu que um dos desembargadores ou juiz de direito serviria como Procurador-Geral do Estado após nomeação pelo chefe do Poder Executivo<sup>214</sup>. A vaga acrescida seria de livre escolha do Governador, dentre os bacharéis em Direito de notável saber ou dentre magistrados do Estado<sup>215</sup>.

Essa Constituição inovou quanto ao critério de escolha dos membros do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que, aberta a vaga, a nomeação pelo Governador dar-se-ia após a elaboração de uma lista quíntupla pelo Tribunal, composta pelos três juízes mais antigos e por dois juízes apontados por merecimento <sup>216</sup>.

O nome Superior Tribunal de Justiça permaneceu inalterado pela Constituição do Estado de 1928<sup>217</sup>, mas o número de componentes aumentou para oito, que passaram a denominar-se desembargadores, um

<sup>208</sup> Cf. FERNANDES NETO, T. B. Ibidem, p. 190-204.

<sup>209</sup> Cf. FERNANDES NETO, T. B. Ibidem, p. 221-222.

<sup>210</sup> Cf. PIAZZA, W. F. Ibidem, p. 130; Constituição do Estado de 26-1-1895, artigo 47.

<sup>211</sup> Cf. PIAZZA, W. F. Ibidem, p. 130; Constituição do Estado de 26-1-1895, artigo 49.

<sup>212</sup> Cf. PIAZZA, W. F. Ibidem, p. 130; Constituição do Estado de 26-1-1895, artigo 48.

<sup>213</sup> Cf. PIAZZA, W. F. Ibidem, p. 158; Constituição do Estado de 23-5-1910, artigo 47, caput.

<sup>214</sup> Cf. PIAZZA, W. F. Ibidem, p. 158; Constituição do Estado de 23-5-1910, artigo 47, parágrafo único.

<sup>215</sup> Cf. PIAZZA, W. F. *Ibidem*, p. 173; *Constituição do Estado de 23-5-1910. Disposições transitórias*, artigo 1°, § 1°.

<sup>216</sup> Cf. PIAZZA, W. F. *Ibidem*, p. 158; *Constituição do Estado de 23-5-1910*, artigo 49 e parágrafo único.

<sup>217</sup> Cf. PIAZZA, W. F. *Ibidem*, p. 203; *Constituição do Estado de 27-7-1928*, artigo 42, inciso I.

dos quais funcionando como Procurador-Geral do Estado, de livre escolha e demissão do Presidente do Estado<sup>218</sup>.

A Constituição de 1935 alterou a denominação do órgão de segundo grau de jurisdição para Corte de Apelação<sup>219</sup> e definiu o número de nove desembargadores<sup>220</sup> com a estipulação de que uma quinta parte dos lugares seria destinada a advogados ou a membros do Ministério Público<sup>221</sup>.

A Carta Constitucional de 1945 modificou a denominação para Tribunal de Apelação<sup>222</sup> e não estipulou o número de desembargadores, remetendo a matéria para a lei ordinária<sup>223</sup>. Manteve a reserva do quinto para advogados e membros do Ministério Público<sup>224</sup> e definiu novas regras para a promoção ao cargo de desembargador, estabelecendo a alternância de promoção por antiguidade e por merecimento, esta mediante elaboração de lista tríplice<sup>225</sup>.

Com a Constituição de 1947, o órgão de cúpula do Poder Judiciário passou a denominar-se Tribunal de Justiça<sup>226</sup>. Sua composição era de nove desembargadores, mantido o quinto, a ser preenchido alternadamente por advogados e membros do Ministério Público de notório conhecimento e reputação ilibada, com pelo menos dez anos de prática forense<sup>227</sup>.

A Constituição de 1967 aumentou o número de desembargadores do Tribunal de Justiça para onze<sup>228</sup>, mantidos o quinto constitucional e

- 218 Cf. PIAZZA, W. F. *Ibidem*, p. 204; *Constituição do Estado de 27-7-1928*, artigo 43. Conforme *Constituição do Estado de 27-7-1928*, artigo 44 e parágrafo único, o critério de nomeação para o cargo de Desembargador permaneceu o mesmo que vigorava na Constituição de 1910.
- 219 Cf. PIAZZA, W. F. *Ibidem*, p. 236; *Constituição do Estado de 25-8-1935*, artigo 53, alínea a.
- 220 Cf. PIAZZA, W. F. Ibidem, p. 236; Constituição do Estado de 25-8-1935, artigo 54, caput.
- 221 Cf. PIAZZA, W. F. Ibidem, p. 236; Constituição do Estado de 25-8-1935, artigo 54, § 2°.
- 222 Cf. PIAZZA, W. F. *Ibidem*, p. 268; *Carta Constitucional de 30-10-1945*, artigo 59, inciso I.
- 223 Cf. PIAZZA, W. F. Ibidem, p. 269; Carta Constitucional de 30-10-1945, artigo 60, caput.
- 224 Cf. PIAZZA, W. F. Ibidem, p. 269; Carta Constitucional de 30-10-1945, artigo 60, § 2°.
- 225 Cf. PIAZZA, W. F. *Ibidem*, p. 269; *Carta Constitucional de 30-10-1945*, artigo 67, alíneas a e b e 1°.
- 226 Cf. PIAZZA, W. F. *Ibidem*, p. 297; *Constituição do Estado de 23-7-1947*, artigo 59, inciso I.
- 227 Cf. PIAZZA, W. F. *Ibidem*, p. 297; *Constituição do Estado de 23-7-1947*, artigo 60, § 1°. Os critérios de promoção aos cargos de juízes e de desembargadores não foram modificados em relação à carta anterior.
- 228 Cf. PIAZZA, W. F. Ibidem, p. 349; Constituição do Estado de 13-5-1967, artigo 128, caput.

os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, alternadamente <sup>229</sup>. A Constituição de 1970 não apresentou modificações relevantes nesses aspectos <sup>230</sup>.

A Constituição de Santa Catarina de 1989 aponta como órgãos do Poder Judiciário do Estado<sup>231</sup>: o Tribunal de Justiça; os Tribunais do Júri; os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos; a Justiça Militar; os Juizados Especiais: os Juízes de Paz; e outros órgãos instituídos em lei.

A legislação acerca da organização judiciária da Justiça de Santa Catarina está configurada no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado<sup>232</sup>

### 3.6. Justiça Estadual de Santa Catarina: organização judiciária

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina era composto por vinte e sete desembargadores<sup>233</sup> até a promulgação da Lei Complementar Estadual n. 195, de 22-5-2000<sup>234</sup>, que alterou o número de integrantes do Tribunal para quarenta. Das novas treze vagas, três foram preenchidas ainda durante o ano de 2000<sup>235</sup>.

O número efetivo de componentes do Tribunal permanecia em trinta desembargadores até o mês de dezembro de 2001. Em 30 de janeiro de 2002, mais quatro vagas foram ocupadas. Em 20 de fevereiro de 2002, o Tribunal de Justiça, após o encaminhamento da lista sêxtupla pela Ordem dos Advogados do Brasil, elaborou a lista tríplice, a teor do dis-

<sup>229</sup> Cf. PIAZZA, W. F. Ibidem, p. 349; Constituição do Estado de 13-5-1967, artigo 128, §§ 1º e 2º.

<sup>230</sup> Cf. PIAZZA, W. F. *Ibidem*, p. 387; Constituição (1970). Emenda Constitucional n. 1, artigo 131 e §§ 1º e 2º.

<sup>231</sup> Cf. Constituição do Estado de Santa Catarina de 5-10-1989, artigo 77 e incisos I a VII.

<sup>232</sup> Código de divisão e organização judiciárias do Estado de Santa Catarina. Atualizado em 1990. Lei n. 5.624, de 9-11-1979.

<sup>233</sup> Cf. Constituição do Estado de Santa Catarina de 5-10-1989, artigo 82, caput.

<sup>234</sup> Cf. *Lei Complementar n. 195*, de 22-5-2000, sancionada diante da autorização contida na Constituição do Estado de Santa Catarina de 5-10-1989, artigo 82, parágrafo único: "A alteração do número de Desembargadores depende de lei complementar".

<sup>235</sup> Cf. SCHAEFER, João José Ramos. A atual estrutura das câmaras civis do Tribunal. Revista Jurisprudência Catarinense. Memórias por ocasião dos 110 anos de instalação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Florianópolis, n. 93, Excerto, p. 65, out./2001.

posto na Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989<sup>236</sup>, para a complementação do número de trinta e cinco desembargadores<sup>237</sup>.

O Ato Regimental n. 2, de 22-11-1989, adaptou a estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina<sup>238</sup> às normas da Constituição do Estado de 1989, instituindo seu Órgão Especial composto de 15 membros<sup>239</sup>, as Câmaras Civis Reunidas e as Câmaras Criminais Reunidas<sup>240</sup>.

As Câmaras Civis isoladas, cada qual com quatro integrantes, tomaram a denominação de Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras <sup>241</sup>, e as Câmaras Criminais isoladas tiveram a denominação de Primeira e Segunda Câmaras <sup>242</sup>.

O Ato Regimental n. 3, de 21-3-1990, instituiu dois Grupos de Câmaras Civis, o Primeiro Grupo, composto pelas Primeira e Segunda Câmaras Civis, e o Segundo Grupo, composto pelas Terceira e Quarta Câmaras Civis<sup>243</sup>; e a Seção Civil do Tribunal, constituída dos dois Grupos de Câmaras Civis<sup>244</sup>.

O Ato Regimental n. 41, de 9-8-2000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, definiu novas especializações das Câmaras Civis isoladas e dos Grupos de Câmaras Civis, competentes para o julgamento de questões de Direito Privado (Direito Civil e Comercial) e de Direito Público, bem como estabeleceu que as Câmaras Civis passariam a ser constituídas por três membros cada uma<sup>245</sup>. Além disso, esse Ato criou o 3º Grupo de Câmaras <sup>246</sup> e as 5ª e 6ª Câmaras Civis, com competência para o julgamento de recursos ou ações originárias de Direi-

<sup>236</sup> Cf. Constituição do Estado de Santa Catarina de 5-10-1989, artigos 79, parágrafo único, e 83, inciso V.

<sup>237</sup> Cf. Tribunal de Justiça. Ato Regimental n. 47, de 21-11-2001, artigo 1°.

<sup>238</sup> Cf. Constituição do Estado de Santa Catarina de 5-10-1989, artigo 83. "Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: [...] II — elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos".

<sup>239</sup> Cf. Tribunal de Justiça. Ato Regimental n. 2, de 22-11-1989, artigo 2°, inciso I.

<sup>240</sup> Cf. Tribunal de Justiça. Ato Regimental n. 2, de 22-11-1989, artigo 2º, inciso II.

<sup>241</sup> Cf. Tribunal de Justiça. Ato Regimental n. 2, de 22-11-1989, artigo 2°, inciso III.

<sup>242</sup> Cf. Tribunal de Justiça. Ato Regimental n. 2, de 22-11-1989, artigo 2°, inciso IV.

<sup>243</sup> Cf. Tribunal de Justiça. Ato Regimental n. 3, de 21-3-1990, artigo 1°.

<sup>244</sup> Cf. Tribunal de Justiça. Ato Regimental n. 3, de 21-3-1990, artigo 2°.

<sup>245</sup> Cf. SCHAEFER, J. J. R. *Ibidem*, p. 66; Tribunal de Justiça. *Ato Regimental n. 41*, de 9-8-2000, publicado no Diário da Justiça do Estado de 11-8-2000, artigo 1°.

<sup>246</sup> Cf. Tribunal de Justiça. Ato Regimental n. 41, de 9-8-2000, artigo 2°.

to Público em geral<sup>247</sup>. Instituiu, também, a Câmara Civil Especial, presidida pelo 2° Vice-Presidente e integrada por mais dois juízes de direito substitutos de segundo grau designados pelo Presidente do Tribunal<sup>248</sup>, a qual tem competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau, bem como julgar os recursos contra decisões de seus membros<sup>249</sup>.

O Ato Regimental n. 47, de 21-12-2001, criou a função de 3º Vice-Presidente<sup>250</sup>, com competência para presidir, com função judicante, a Câmara Civil Especial<sup>251</sup>.

O Ato Regimental n. 39, de 22-12-1999, instituiu a Câmara de Férias para os períodos de férias coletivas e de recesso; e o Ato Regimental n. 53, de 19-6-2002, estipulou que a partir de então funcionariam duas Câmaras de Férias, uma Criminal e outra Civil, presididas respectivamente pelo 2º e pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal<sup>252</sup>, compostas por dois desembargadores e dois juízes de direito substitutos de segundo grau designados pelo Presidente do Tribunal<sup>253</sup>.

Em face do preenchimento de mais cinco vagas de desembargador nos termos da Lei Complementar n. 195, de 22-5-2000, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina aprovou o Ato Regimental n. 47, de 21-12-2001, o qual definiu que as Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras Civis voltam a funcionar com quatro membros efetivos cada uma <sup>254</sup>

O Ato Regimental n. 57, de 4-12-2002, alterou a estrutura do Tribunal, com a criação e instalação de novos órgãos julgadores e a definição de suas respectivas competências, para atender ao crescente volume de serviço.

<sup>247</sup> Cf. Tribunal de Justica. Ato Regimental n. 41, de 9-8-2000, artigo 3°, caput.

<sup>248</sup> Cf. Tribunal de Justiça. Ato Regimental n. 41, de 9-8-2000, artigo 12, caput. O Ato Regimental n. 43, de 6-2-2000, artigo 1°, publicado no Diário da Justiça do Estado de 10-11-2000, definiu que a Câmara Civil Especial passaria a contar com mais um Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

<sup>249</sup> Cf. Tribunal de Justiça. Ato Regimental n. 41, de 9-8-2000, artigo 12, § 1°.

<sup>250</sup> Cf. Tribunal de Justiça. *Ato Regimental n. 47*, de 21-12-2001, artigo 4°, publicado no Diário da Justiça do Estado de 27-12-2001.

<sup>251</sup> Cf. Tribunal de Justiça. *Ato Regimental n. 48*, de 21-12-2001, artigo 1°, inciso III, alínea *c*, publicado no Diário da Justiça do Estado de 27-12-2001.

<sup>252</sup> Cf. Tribunal de Justiça. *Ato Regimental n. 53*, de 19-6-2002, artigo 1°, publicado no Diário da Justiça do Estado de 24-6-2002.

<sup>253</sup> Cf. Tribunal de Justiça. Ato Regimental n. 53, de 19-6-2002, artigo 1°, § 1°.

<sup>254</sup> Cf. Tribunal de Justiça. Ato Regimental n. 47, de 21-12-2001, artigo 1°.

Os três Grupos da Seção Civil do Tribunal de Justiça passaram a ter as seguintes denominações: I) Grupo de Câmaras de Direito Civil, integrado pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Civil; II) Grupo de Câmaras de Direito Comercial, integrado pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Comercial; III) Grupo de Câmaras de Direito Público, integrado pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Direito Público Públi

A Justiça de primeiro grau em Santa Catarina está assim delineada<sup>256</sup>: a) uma comarca de entrância especial, a comarca da Capital; b) doze comarcas de entrância final; c) vinte e uma comarcas de entrância intermediária; e d) setenta e sete comarcas de entrância inicial.

São de entrância final as comarcas de Blumenau, Brusque, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitibanos, Itajaí, Joaçaba, Joinville, Lages, Rio do Sul e Tubarão.

As comarcas de Araranguá, Balneário Camboriú, Biguaçu, Caçador, Campos Novos, Canoinhas, Indaial, Jaraguá do Sul, Laguna, Mafra, Palhoça, Porto União, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São Joaquim, São José, São Miguel do Oeste, Tijucas, Timbó, Videira e Xanxerê situam-se na entrância intermediária.

<sup>255</sup> Cf. Tribunal de Justica. Ato Regimental n. 57, de 4-12-2002, artigo 1°. Na Justificativa do Ato Regimental n. 57, anotou-se: "Com a ampliação do número de Desembargadores de 35 para 40, na forma do disposto na Lei Complementar n. 195, de 22 de maio de 2000, completa-se o processo de aumento do total de membros da Corte, iniciado naquele ano. Os dados estatísticos revelam que o acúmulo de servicos se mostra mais grave no âmbito das Câmaras de Direito Privado e de Direito Público, pelo que conveniente reservar-se para estas o benefício da integração ao Tribunal de cinco novos Desembargadores. A experiência vem demonstrando que funcionam bem as Câmaras com três membros, como ocorreu no início da implantação do Ato Regimental n. 41/00 e como ainda ocorre nas Câmaras de Direito Público, pois evita-se que um quarto membro esteja ocioso por ocasião do julgamento. As substituições de integrantes da Câmara serão feitas por Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau, vinculados especificamente a cada Câmara. Por isso, propõe-se o retorno a três do total de membros de cada uma das Câmaras de Direito Privado, inclusive das novas. Ressalvada a transferência dos Acidentes do Trabalho para o âmbito das Câmaras de Direito Público, justificada pela natureza pública e social dessas demandas, em que no pólo ativo hipossuficientes e no pólo passivo uma autarquia federal, mantém-se a competência das atuais Câmaras isoladas e das novas a elas equiparadas. Impõe-se, entretanto, deixar claro que as Câmaras de Direito Comercial têm competência exclusiva para julgamento de feitos relacionados com o Direito Bancário, o Direito Empresarial, o Direito Cambiário e o Direito Falimentar, bem como para os recursos envolvendo questões processuais relativas às matérias acima. Permanece a competência dos Grupos de Câmaras quanto às Ações Rescisórias e aos Embargos Infringentes. Considera-se, todavia, que o julgamento dos pedidos de Uniformização de Jurisprudência deva ficar na competência dos Grupos de Câmaras, de acordo com a especialização de cada um".

<sup>256</sup> Cf. Lei Complementar n. 160, de 19-12-1997. Dispõe sobre a classificação das comarcas e a compactação e reclassificação das entrâncias na carreira da magistratura de primeiro grau.

De entrância inicial são as comarcas de Abelardo Luz, Anchieta, Anita Garibaldi, Barra Velha, Bom Retiro, Braço do Norte, Campo Erê, Capinzal, Coronel Freitas, Correia Pinto, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Fraiburgo, Gaspar, Guaramirim, Ibirama, Içara, Imaruí, Imbituba, Itaiópolis, Itapiranga, Ituporanga, Jaguaruna, Lauro Müller, Lebon Régis, Maravilha, Mondaí, Orleans, Otacílio Costa, Palmitos, Papanduva, Piçarras, Pinhalzinho, Pomerode, Ponte Serrada, Quilombo, Rio Negrinho, Santa Cecília, Santo Amaro da Imperatriz, São Carlos, São Domingos, São João Batista, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, Seara, Sombrio, Taió, Tangará, Turvo, Trombudo Central, Urubici, Urussanga e Xaxim.

Foram criadas pela Lei Complementar n. 181, de 21-9-1999, as seguintes comarcas de entrância inicial: Armazém, Capivari de Baixo, Campo Belo do Sul, Camboriú, Catanduvas, Garopaba, Garuva, Herval d'Oeste, Itá, Itapema, Itapoá, Rio do Campo, Rio do Oeste, Modelo, Navegantes, Porto Belo, Presidente Getúlio, Ascurra, Santa Rosa do Sul, Forquilhinha, Araquari, Três Barras e Ipumirim<sup>257</sup>.

No Estado de Santa Catarina, para observância das disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>258</sup>, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989<sup>259</sup> e com a competência concorrente prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>260</sup>, foram inicialmente criados os "Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recursos" pela Lei Estadual n. 8.151, de 22-11-1990<sup>261</sup>.

Os Juizados Especiais, explica Abreu, representam um sistema de Justiça popular que está de certo modo confrontado com o sistema de Justiça tradicional vigente no País, pois corresponde a uma proposta de Justiça acessível a todos. A Justiça tradicional e burocrática é permeada de rituais e cânones quase sacramentais. O sistema dos Juizados Especiais

<sup>257</sup> Cf. *Lei Complementar n. 181*, de 21-9-1999, artigo 2º. A teor da *Lei Complementar n. 224*, de 10-1-2002, artigo 4º, parágrafo único, o prazo máximo de instalação das novas comarcas criadas pela Lei n. 181/1999 é dezembro de 2003.

<sup>258</sup> Cf. Constituição da República, artigo 98, inciso I.

<sup>259</sup> Cf. Constituição do Estado de 5-10-1989, artigo 77, inciso V.

<sup>260</sup> Cf. Constituição da República, artigo 24, inciso X.

<sup>261</sup> Cf. Lei n. 8.151, de 22-11-1990.

surge exatamente para quebrar esse modelo formal de Justiça incorporado até então à cultura jurídica predominante e vigente<sup>262</sup>.

O modelo de Juizados Especiais atualmente em vigor<sup>263</sup> foi inspirado na experiência pioneira dos juízos de conciliação ou Juizados Informais instalados no Estado do Rio Grande do Sul na década de 1970 e na Lei n. 7.244, de 7-11-1984, que instituiu os Juizados Especiais de pequenas causas conferindo-lhes caráter de judicialidade<sup>264</sup>.

A teor da Lei Estadual n. 8.151<sup>265</sup>, a competência dos Juizados Especiais e das Turmas de Recursos era para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade.

A Lei Estadual n. 8.271, de 19-6-1991, dispôs sobre a criação, o funcionamento e o processo dos Juizados Informais de Pequenas Causas, de conformidade com o previsto na Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989<sup>266</sup>, com competência para a conciliação, arbitragem e julgamento de questões patrimoniais relativas a direitos disponíveis que não ultrapassem 5 (cinco) salários mínimos<sup>267</sup>.

Posteriormente, a Lei Complementar Estadual n. 77, de 12-1-1993, dispôs sobre os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recursos, ainda com competência exclusiva para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade<sup>268</sup>.

Os Juizados Informais de Pequenas Causas foram mais tarde incorporados pelos Juizados Especiais de Causas Cíveis<sup>269</sup>.

Com a superveniência da Lei Federal n. 9.099, de 26-9-1995, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pela Resolução n. 6/95—TJ, da Presidência do Tribunal, determinou que os juízes com competência criminal

<sup>262</sup> ABREU, Pedro Manoel. Juizados especiais cíveis e criminais: aspectos destacados. [Pedro Manoel Abreu; Paulo de Tarso Brandão] Florianópolis: Livraria e Editora Obra Jurídica, 1996, p. 21.

<sup>263</sup> Cf. Lei n. 9.099, de 26-9-1995.

<sup>264</sup> Cf. ABREU, P. M. Ibidem, p. 29.

<sup>265</sup> Cf. Lei n. 8.151, de 22-11-1990, artigo 1°, caput.

<sup>266</sup> Cf. Constituição do Estado de 5-10-1989, artigo 10, inciso X.

<sup>267</sup> Cf. Lei n. 8.271, de 19-6-1991, artigo 4°, caput, incisos I a III e §§ 1° e 2°.

<sup>268</sup> Cf. Lei Complementar n. 77, de 12-11-1993, artigo 2°.

<sup>269</sup> Como exemplo aponta-se a Resolução n. 18-GP, de 8-7-1996, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, publicada no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina de 15-7-1996, que determinou a incorporação dos Juizados de Pequenas Causas aos Juizados Especiais de Causas Cíveis nas comarcas da Capital, Joinville e Blumenau (artigo 1º).

em comarcas e varas especializadas ou cumulativas passariam a exercer as funções estabelecidas na referida Lei Federal com a competência dos Juizados Especiais Criminais<sup>270</sup>.

Delineados os contornos da estrutura organizacional do Poder Judiciário, convém registrar que os órgãos jurisdicionais se compõem de dois elementos: I) subjetivo, que são as pessoas físicas que integram o Poder Judiciário e que exercem as atribuições a este conferidas; e II) objetivo, que corresponde ao conjunto de poderes e prerrogativas outorgadas pelo ordenamento jurídico aos juízes e tribunais<sup>271</sup>.

Os órgãos jurisdicionais se distinguem pela I) competência para decidir determinados tipos de litígios e pela II) capacidade subjetiva da pessoa do julgador, que deve ser legitimamente investido no cargo<sup>272</sup> para que sua atuação seja válida.

O tema relativo ao princípio da investidura ocupa o próximo tópico.

## 3.7. Princípio da investidura e jurisdição

Dentre os princípios fundamentais da jurisdição, destaca-se o da investidura. A jurisdição, função monopolizada pelo Estado, é exercida por pessoas físicas — seus órgãos ou agentes. Essas pessoas físicas são os juízes dos respectivos graus de jurisdição, e o princípio da investidura decorre da circunstância de que a jurisdição somente pode ser exercida por aqueles que tenham sido regular e constitucionalmente investidos nas funções jurisdicionais<sup>273</sup>.

O princípio da investidura guarda relação com o tema da legitimidade do poder político-jurídico dos juízes. O adequado recrutamento para

<sup>270</sup> Cf. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Resolução n. 6, de 21-11-1995. Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina n. 9.364, de 24-11-1995, p. 1.

<sup>271</sup> GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 14ª ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1999, v. I, p. 221.

<sup>272</sup> Cf. GRECO FILHO, V. Ibidem, p. 221.

<sup>273</sup> Conforme CINTRA, A. C. de A. *Ibidem*, p. 135, são os seguintes os princípios fundamentais da jurisdição: "a) investidura; b) aderência ao território; c) princípio da indelegabilidade; d) inevitabilidade; e) inafastabilidade; f) juiz natural; g) inércia". Para AMARAL SANTOS, M. *Ibidem*, p. 72, são princípios fundamentais da jurisdição: I) o da investidura; II) o da indelegabilidade da jurisdição; III) o da aderência da jurisdição ao território.

ingresso na magistratura é um dos elementos que reforçam essa legitimidade. <sup>274</sup>

Os juízes são pessoas físicas que integram o Poder Judiciário e detêm parcela da função jurisdicional. O vocábulo "juiz" utilizado neste trabalho não se limita à figura do magistrado de primeiro grau de jurisdição, devendo ser compreendido como extensivo aos juízes em exercício nos órgãos de segundo grau de jurisdição e de jurisdição superior.

O princípio da investidura dimana de outro princípio, a saber, o princípio da função jurisdicional do Estado<sup>275</sup>, porque compreende a atuação da jurisdição mediante a concreção de órgão jurisdicional definido por lei e exercido por pessoa física.

Nesse sentido, esse princípio volta-se para a pessoa humana, ocupante do cargo de juiz segundo as regras do Direito. Focaliza o juiz como agente do Estado, que o titulariza para atuar a jurisdição, como função de império.

Ao conjunto de pessoas que compõem os órgãos investidos de jurisdição chama-se magistratura<sup>276</sup>.

A qualificação de "Ministros" é prerrogativa dos juízes integrantes do Supremo Tribunal Federal e dos demais tribunais superiores<sup>277</sup>.

São designados "Desembargadores" os juízes que compõem os Tribunais de Justiça dos Estados<sup>278</sup>. Os componentes do quadro de magistrados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região detêm o título de "Desembargadores Federais"<sup>279</sup>.

Atribui-se a denominação de "juízes" aos integrantes de órgãos judiciais de segundo grau de jurisdição — os Tribunais Regionais do Tra-

<sup>274</sup> CARLIN, Volnei Ivo. *Deontologia jurídica: ética e justiça*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996, p. 52.

<sup>275</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigos 2º e 5º, inciso XXXV.

<sup>276</sup> Cf. LIEBMAN, E. T. Ibidem, p. 7.

<sup>277</sup> Cf. *Constituição da República de 1988*, artigos 92, *caput*, incisos e parágrafo único, 101, *caput* e parágrafo único, 104, *caput* e parágrafo único, 111, § 1°, 119, inciso I, alíneas *a* e *b*, 123 e parágrafo único.

<sup>278</sup> Cf. *Lei Complementar n. 35*, de 14-3-1979, artigos 16, parágrafo único, e 22, inciso I, alínea *e*; Constituição do Estado de Santa Catarina de 5-10-1989, artigo 82 e parágrafo único.

<sup>279</sup> Cf. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Assento Regimental n. 34, de 27-8-2001, artigo 1º: "O parágrafo único do artigo 33 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 33 [...] Parágrafo único — Os integrantes do Tribunal terão o título de Desembargador Federal, receberão o tratamento de Excelência e usarão capa como traje oficial [...]".

 $\mathrm{balho}^{280},$ os Tribunais Regionais Eleitorais  $^{281}$ e os Tribunais de Alçada  $^{282}$ 

Nos termos da Constituição da República de 1988<sup>283</sup> e da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989<sup>284</sup>, a investidura e ingresso na carreira da magistratura no cargo inicial de juiz substituto se dá por concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>285</sup> prevê que um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais do Trabalho é composto de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Os respectivos tribunais formam a lista tríplice e o chefe do Poder Executivo, nos vinte dias subseqüentes, escolhe um dos indicados para a nomeação<sup>286</sup>.

Os preceitos das Constituições da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estado de Santa Catarina de 1989 consagram o princípio da investidura para o ingresso na carreira: I) no primeiro grau de jurisdição, por concurso público<sup>287</sup>; II) no segundo grau de jurisdição, nos tribunais, pelo chamado quinto constitucional, dos profissionais do Direito não-integrantes das carreiras da magistratura, quais sejam, os membros do Ministério Público e da classe da Advocacia, conforme antes explicitado<sup>288</sup>; III) no Supremo Tribunal Federal, por nomeação do Presi-

<sup>280</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 115 e parágrafo único.

<sup>281</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 120, § 1º, incisos I, alíneas a e b, II e III.

<sup>282</sup> Cf. Lei Complementar n. 35, de 14-3-1979, artigo 22, inciso I, alínea e.

<sup>283</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 93, inciso I.

<sup>284</sup> Cf. Constituição do Estado de Santa Catarina de 5-10-1989, artigo 78, inciso I.

<sup>285</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigos 94 e parágrafo único, e 115, parágrafo único, inciso II.

<sup>286</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 94, parágrafo único; Constituição do Estado de Santa Catarina de 5-10-1989, artigo 79, parágrafo único.

<sup>287</sup> A teor da Constituição da República de 1988, artigo 93, inciso III, o acesso dos magistrados de carreira aos tribunais de segundo grau faz-se por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observada, neste caso, no que tange ao quinto constitucional, a classe de origem.

<sup>288</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 94, parágrafo único.

dente da República após aprovada escolha pela maioria do Senado Federal<sup>289</sup>; e IV) no Superior Tribunal de Justiça, por nomeação do Presidente da República depois de aprovada escolha pelo Senado Federal, sendo um terço dentre desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal<sup>290</sup>, e um terço em partes iguais dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal, alternadamente, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes e componentes de lista tríplice elaborada pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>291</sup>.

## 3.8 Órgãos jurisdicionais colegiados e monocráticos

Os órgãos jurisdicionais podem ser colegiados ou unipessoais (monocráticos), consoante aponta a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>292</sup>.

São órgãos colegiados do Poder Judiciário brasileiro o Supremo Tribunal Federal<sup>293</sup>, o Superior Tribunal de Justiça<sup>294</sup>, os Tribunais Regionais Federais<sup>295</sup>, os Tribunais do Trabalho<sup>296</sup>, os Tribunais Eleitorais<sup>297</sup>, os Tribunais Militares<sup>298</sup>, os Tribunais estaduais<sup>299</sup> e as Turmas de juízes de primeiro grau dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais<sup>300</sup>.

Salvo os Conselhos de Justiça militar<sup>301</sup> e as Turmas de juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais<sup>302</sup>, a regra é a de que em primeiro grau de jurisdição os juízos são unipessoais e em segundo grau e nos tri-

- 289 Cf. Constituição da República de 1988, artigo 101, parágrafo único.
- 290 Cf. Constituição da República de 1988, artigo 101, parágrafo único, inciso I.
- 291 Cf. Constituição da República de 1988, artigo 101, parágrafo único, inciso II.
- 292 Cf. Constituição da República de 1988, artigos 92 e incisos I a VII, e 98, inciso I.
- 293 Cf. Constituição da República de 1988, artigo 101, caput.
- 294 Cf. Constituição da República de 1988, artigo 104, caput.
- 295 Cf. Constituição da República de 1988, artigos 106, inciso I e 107, caput.
- 296 Cf. Constituição da República de 1988, artigo 111, incisos I e II.
- 297 Cf. Constituição da República de 1988, artigo 118, incisos I e II.
- 298 Cf. Constituição da República de 1988, artigos 122, incisos I e II e 125, § 3°.
- 299 Cf. Constituição da República de 1988, artigo 125, § 1º.
- 300 Cf. Constituição da República de 1988, artigo 98, inciso I; Lei n. 9.099, de 26-9-1995, artigo 41, § 1°, e Lei n. 10.259, de 12-7-2001, artigo 21, caput.
- 301 Cf. Constituição do Estado de Santa Catarina de 5-10-1989, artigo 90, caput.
- 302 Cf. Lei n. 9.099, de 26-9-1995, artigo 41, caput e § 1°.

bunais superiores e no Supremo Tribunal Federal os juízos são colegiados

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais nas Justiças dos Estados e Federal no primeiro grau de jurisdição são compostos por juízes togados ou togados e leigos, e o julgamento de recursos se faz por Turmas de juízes de primeiro grau<sup>303</sup>.

Nos órgãos colegiados dos tribunais, pode ocorrer a subdivisão em colegiados menores — Câmaras, Turmas, Grupos, Seções —, para melhor atuação e dinamicidade<sup>304</sup>.

## Considerações finais

O Estado deve assegurar aos litigantes em particular e à sociedade em geral meios expeditos e eficazes de exame das demandas. Eficazes porque esses meios devem ter a aptidão necessária a propiciar e garantir ao vitorioso a utilidade da sentença e a concretização prática e fática da tutela. Espera-se da prestação jurisdicional do Estado que se apresente como expedita no sentido de que o julgamento dos litígios, a execução de seus julgados e a efetivação de seus provimentos preventivos e de urgência sejam obtidos em tempo razoável, em prazo adequado e sem dilações indevidas <sup>305</sup>.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, de 22-11-1969, ratificada pelo Brasil em 25-9-1992, prevê em seu art. 8º (das garantias judiciais) que o acesso ao Poder Judiciário assegura aos litigantes o direito de serem ouvidos por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na determinação de quaisquer direitos e obrigações de caráter penal, civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza, e à produção da decisão judicial em tempo razoável<sup>306</sup>.

<sup>303</sup> Cf. Constituição da República de 1988, artigo 98, inciso I.

<sup>304</sup> Cf. GRECO FILHO, V. Ibidem, p. 221.

<sup>305</sup> Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. Os princípios constitucionais do processo e suas limitações. Revista da ESMESC – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, v. 6, p. 52, maio/1999.

<sup>306</sup> Cf. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*. 2. tiragem. São Paulo:Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado, 1997, p. 257. A teor do disposto na *Constituição da República de 1988*, artigo 5°, § 2°, "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

É falacioso, todavia, o argumento de que seja suficiente para a solução da crise da administração da Justiça a mera alteração da legislação processual, seja com a inclusão de provimentos de jurisdição preventiva e de urgência ou com a redução de prazos procedimentais.

Calmon de Passos denuncia o que qualifica de "perversidade ideológica", representada pelo empenho em dissociar-se o procedimento da organização judiciária e ambos da efetiva correlação de forças que operam política e economicamente na sociedade. Mesmo que o procedimento seja manipulável, existem outras variáveis que devem ser consideradas, sob pena de imaginar-se que soluções singelas possam equacionar problemas que encontram raízes estruturais não tão facilmente removíveis<sup>307</sup>.

A complexidade das relações sociais no âmbito do Estado contemporâneo deriva, dentre outras circunstâncias, das seguintes: I) economia de capital globalizado; II) hegemonia dos investimentos fictícios; III) crise do Estado providência; IV) avanço tecnológico e conseqüente desemprego, com o crescimento da categoria dos excluídos; V) surto do neoliberalismo; VI) crescente perda do poder decisório das entidades governamentais e de referenciais seguros que levam ao abandono do planejamento; VII) crise de confiabilidade na democracia liberal; VIII) desencanto com as declarações de direitos do homem e frustração quanto ao alcance dos direitos sociais. Esses fatores não permitem que se imagine que existam fórmulas simplistas para a solução dos problemas do Judiciário, na condição de estrutura do Estado no exercício da atividade jurisdicional <sup>308</sup>.

Tampouco pode-se afirmar que o aumento da quantidade de órgãos judiciais, por si só, seja suficiente para atender ao crescente número de demandas. A multiplicação de julgadores desacompanhada de outras providências não produz o aumento de produtividade desejável. Adverte Aragão que "a observação do desempenho de magistrados revela que uns mantêm o serviço em dia, outros atrasam e há os muito atrasados"<sup>309</sup>.

A eficácia e efetividade da jurisdição civil dependem de uma adequada e racional organização judiciária que, no entanto, leve em conside-

<sup>307</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Perspectivas para o processo civil brasileiro. Informativo Incijur – Instituto de Ciências Jurídicas, Joinville, ano IV, n. 39, p. 6, outubro/2002.

<sup>308</sup> CALMON DE PASSOS, J. J. Ibidem, p. 6-7.

<sup>309</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. O processo civil no limiar de um novo século. Cidadania e Justiça, Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro, ano IV, n. 8, p. 53, 1º semestre/2000.

ração outros fatores. Impõe-se a adoção de eficientes e atualizadas técnicas de administração de pessoal, com metas a serem cumpridas, gerência adequada dos limitados recursos do erário, utilização de técnicas capazes de aumentar a produtividade e melhorar a qualidade do serviço do pessoal, manejo de recursos tecnológicos como audiências por teleconferências e exploração ao limite das possibilidades da telemática. Faz-se necessário o investimento em política de recursos humanos, com formação e aprimoramento de pessoal (magistrados e servidores) para o atendimento aos desafios do mundo contemporâneo em áreas que exigem conhecimentos especializados, tais como as correspondentes às relações comerciais, financeiras, produção industrial, informática<sup>310</sup>, direitos difusos, coletivos e novos direitos, nestes compreendidos os direitos dos consumidores e à proteção do meio ambiente, da manipulação genética relacionados com a biotecnologia e bioengenharia e com a realidade virtual e cibernética<sup>311</sup>

A Justiça Estadual de Santa Catarina busca atender às expectativas da sociedade com a instalação de novas comarcas em 2003, ampliando a rede de capilaridade e de alcance do Poder Judiciário aos mais remotos pontos do Estado<sup>312</sup>.

Em entrevista concedida ao jornal O Estado, edição de 26 e 27 de julho de 2003, o Desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva assinalou que, com a instalação de 98 comarcas no Estado, além daquelas outras já programadas, pretende-se, com o esforço de quase 300 magistrados, dar conta de um milhão de processos em tramitação; a média anual de julgamentos em Santa Catarina é de 1.500 processos, correspondente a cinco vezes o padrão mundial, e "apesar do assoberbado número de processos, o Judiciário tem-se esforçado para atender a população, apesar das naturais limitações orçamentárias e financeiras".

A Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na gestão de Amaral e Silva, implementou providências e destinou recursos neces-

<sup>310</sup> ARAGÃO, E. D. M. de. *Ibidem*, p. 53-54.

<sup>311</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. *Teoria jurídica e novos direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 100.

<sup>312</sup> Na gestão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Desembargador Antonio Fernando do Amaral e Silva, até 25-7-2003 foram instaladas as novas comarcas de Ascurra, 7-4-2003, Garuva, 27-6-2003, Itapoá, 18-7-2003 e Presidente Getúlio, 25-7-2003 conforme notícias publicadas em *Diário Catarinense*, 27-7-2003, p. 32, coluna Justiça e jornal *O Estado*, 26 e 27-7-2003, p. 15, coluna Justiça.

<sup>313</sup> Jornal *O Estado*, 26 e 27-7-2003, p. 8, entrevista com Desembargador Antonio Fernando do Amaral e Silva.

sários ao efetivo funcionamento da Academia Judicial criada pela Resolução n. 6, de 6-11-2000<sup>314</sup>. A Instituição busca oferecer aos novos magistrados, àqueles que já se encontram na carreira e aos servidores do Judiciário elementos de formação e informação, com o intuito de aperfeiçoamento humanístico, filosófico, cultural, social, científico e tecnológico o 315, propiciando, desse modo, uma visão interdisciplinar do Direito e das Ciências Sociais

A intenção é a de que sejam alcançados os escopos e propósitos do Estado e da jurisdição, com o atendimento aos valores sociais, políticos e jurídicos da sociedade, e com isso contribuir para atenuar os efeitos da chamada crise da administração da Justiça e para satisfazer os jurisdicionados, com o aumento do grau de eficiência e agilização dos serviços.

<sup>314</sup> Cf. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Resolução n. 6, de 6-11-2000. Diário da Justica do Estado de Santa Catarina n. 10.580, de 10-11-2000.

<sup>315</sup> Cf. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Regimento Interno da Academia Judicial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, art. 3°.